



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

G12

**PROCESSO Nº : 0003947-44.2012.4.01.3600**  
**CLASSE 7100 : AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**AUTORES : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO,  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**RÉUS : COMPANHIA HIDRELETRICA TELES PIRES, EMPRESA  
DE PESQUISA ENERGETICA - EPE, INSTITUTO  
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT.  
RENOVAVEIS-IBAMA, UNIAO FEDERAL**

## SENTENÇA – TIPO A

### I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPE/MT)** propuseram ação civil pública ambiental em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS (IBAMA)** e da **EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA (EPE)**, requerendo a suspensão do licenciamento da Usina Hidrelétrica (UHE) Teles Pires até que se realize a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas<sup>1</sup> Kayabi, Munduruku e Apiaká, afetados pela

<sup>1</sup> Utilizo a expressão “povos indígenas”, e não “populações”, “comunidades”, “etnias” ou “tribos” para enfatizar a ideia de uma identidade indígena coletiva própria, na esteira da opção terminológica da Convenção 169 da OIT. Sobre as controvérsias geradas por essa opção e suas repercussões no plano do direito internacional, cf. KAYSER, Hartmut-Emanuel. *Os direitos dos povos indígenas do Brasil:*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

obra.

Os autores afirmam que o IBAMA emitiu **Licença Prévia** e **Licença de Instalação** da UHE Teles Pires em 13/12/2010 e 19/08/2011, respectivamente, sem a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas afetados, o que seria necessário tendo em vista que o empreendimento “causará interferência direta nos povos indígenas” e trará “danos iminentes e irreversíveis” para sua qualidade de vida e seu patrimônio cultural.

Narram que o próprio IBAMA conhecia tais implicações. Afirmam que do item 4.3.10 do Termo de Referência para elaboração de EIA/RIMA da UHE Teles Pires já constava uma série de exigências relativas aos impactos do empreendimento no modo de vida dos povos indígenas afetados.

Destacam que, em março de 2009, a FUNAI noticiou que “os indígenas sequestraram os materiais de coleta da ictiofauna dos consultores da EPE, devido à falta de comunicação e divulgação às comunidades sobre a realização de trabalhos na região”.<sup>2</sup>

Dentre os impactos a serem suportados pelos povos indígenas, os

---

desenvolvimento histórico e estágio atual. Porto Alegre: FPJ, SAFE, ANPR, 2010. p. 38-41. Cf., também, SILVA, Leticia Borges da. Povos indígenas, direitos humanos e a Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho). In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos*. Volume I. Curitiba: Juruá, 2006. p. 131-133.

2 Parecer Técnico nº 142010 - COLIC/CGGAM/DPDS/FUNAI, fls. 56. Trata-se de “análise técnica da FUNAI acerca do ‘Estudo do Componente Indígena das UHs São Manoel e Foz do Apiacás’ - ECI”, encaminhado pela EPE à FUNAI com vistas à expedição da licença prévia da UHE Teles Pires. No Parecer, os técnicos afirmam “a importância do rio Teles Pires como principal eixo sociocultural dos povos Kayabi, Apiaká e Munduruku, com destaque para os impactos sobre a ictiofauna e as corredeiras de Sete Quedas” (fls. 9/10).

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCEL QUEIROZ LINHARES em 12/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6850493600248.



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

autores destacam:

a) a inundação das corredeiras do Salto Sete Quedas, área de notável importância para a reprodução do modo de vida dos povos indígenas afetados, por duas razões principais: trata-se de área de reprodução de peixes migratórios, base alimentar dos povos indígenas que vivem na bacia do Rio Teles Pires e, demais disso, cuida-se de local sagrado para os Munduruku, onde vivem a Mãe dos Peixes, o músico Karupi, e espírito Karubixexé e os espíritos dos antepassados;

b) aumento de fluxos migratórios, a implicar maiores pressões sobre terras indígenas;

c) especulação fundiária; e,

d) desmatamento e pressões sobre os recursos naturais (pesca predatória e exploração ilegal de madeira e recursos minerais, por exemplo).

Ainda segundo os autores, o fato de o IBAMA ter exigido a realização de audiência pública em Jacareacanga/PA demonstra que o empreendimento realmente afeta terras indígenas. Realizado o ato em 23/11/2010, com participação dos Munduruku, os indígenas rejeitaram, unanimemente, o empreendimento. Sobre as questões formuladas pelos indígenas, a ata da audiência pública somente afirma terem sido “esclarecidas de forma satisfatória”.

Por último, pretendem demonstrar que o empreendimento afeta



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

terras indígenas ao ressaltarem a condicionante n° 2.17 da Licença Prévia n° 386, de 13/12/2010, que determina o atendimento do Ofício n° 521/2010/PRES/FUNAI/MJ, o qual se baseou no Parecer Técnico n° 142010 – COLIC/CGGAM/DPDS/FUNAI, já referido.

Os autores fundamentam juridicamente o pedido de suspensão do licenciamento da UHE Teles Pires em duas ordens principais de razões:

**a) ausência de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas afetados quanto ao aproveitamento de recursos hídricos que ocorrerá em suas terras.**

Isto implicaria desrespeito à Constituição da República de 1988 (artigo 231, § 3º), à Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais (Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT) e à Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 21). Segundo os autores, não ocorreu a consulta prévia, livre e informada, pois os povos indígenas afetados pela UHE Teles Pires somente participaram do processo ao serem convocados em audiências públicas e por ocasião do “levantamento parcial de estudos realizados em parte das aldeias” (fl. 15). Além disso, entendem que é o próprio povo afetado que deve decidir quem os representará nesse processo de consulta cuja realização é de responsabilidade do Congresso Nacional (fls. 17) e;

**b) violação de áreas sagradas para os povos indígenas afetados.**

Tratar-se-ia de afronta aos artigos 216 e 231 da Constituição da República de 1988 e a vários diplomas normativos internacionais, a exemplo do



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

PIDESC, da Convenção Internacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Imaterial e do Protocolo de San Salvador. Mais especificamente, não foram observadas as “Diretrizes Voluntárias Akwê: Kon”, firmadas em 2004 durante a Conferência das partes da Convenção da Biodiversidade e adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para decidir o caso “Povo Indígena Saramaka *versus* Suriname”, e que se prestam a avaliar as repercussões culturais, ambientais e sociais de projetos de desenvolvimento a se realizarem em ou que possam afetar lugares sagrados, terras ou águas ocupadas ou utilizadas tradicionalmente pelos povos indígenas.

Indo avante, os autores afirmam ser necessária concessão de liminar em vista da presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

De um lado, sustentam que a **plausibilidade do direito invocado** estaria demonstrada pelos argumentos desenvolvidos e pelos documentos juntados. Invocam os princípios da legalidade e da precaução (*in dubio pro natura/salute*, constante no artigo 15 da Declaração do Rio de 1992, Convenção da Diversidade Biológica e Convenção sobre a Mudança do Clima) os quais, aplicados ao caso concreto, recomendariam a paralisação imediata da execução do empreendimento.

De outro lado, o ***periculum in mora*** estaria caracterizado tendo em vista a irreversibilidade dos impactos da obra sobre os povos indígenas e seus territórios. Além disso, já estão ocorrendo detonações de rochas naturais das corredeiras do Salto Sete Quedas (fls. 25), o que expõe a risco de destruição o patrimônio sagrado indígena. Por outro lado, argumenta que a não construção da



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

UHE Teles Pires ou o atraso em sua implementação não gerará “apagão” energético no Brasil, até porque há diversas outras alternativas energéticas que acarretam menor custo ambiental do que as hidrelétricas e termelétricas, consideradas “velhas, poluentes e caras”.

Por isso pedem, liminarmente, a suspensão imediata do licenciamento da UHE Teles Pires e de qualquer obra tendente a implementar o empreendimento, até o julgamento de mérito da presente ação, sob pena de multa.

Quanto ao mérito, pedem a condenação dos réus na obrigação de se abster de prosseguir no licenciamento e nas obras da UHE Teles Pires até a realização, pelo Congresso Nacional, de consulta aos povos indígenas afetados, nos termos do artigo 231, § 3º, da Constituição da República de 1988.

Com a inicial vieram dos documentos de fls. 30/519.

O Ministério Público Federal trouxe maiores esclarecimentos acerca do procedimento da consulta prévia, livre e informada, juntou mais documentos e reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 521/555).

A Companhia Hidrelétrica Teles Pires S.A. veio aos autos prestar informações (fls. 556/587), juntar documentos (fls. 588/1.036) e requerer a) seu ingresso no feito, b) a possibilidade de manifestação das rés antes da análise do pedido de liminar, c) o reconhecimento de conexão com outras ações em curso na Vara Federal de Sinop/MT e d) o indeferimento da pretensão liminar dos autores.



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

Pela r. decisão de fls. 1.037/1.048 **a liminar pleiteada pelos autores foi deferida**, ocasião em que se determinou a imediata suspensão do licenciamento da UHE Teles Pires e, em consequência, a paralisação das obras tendentes a implementá-la. Determinou-se, ainda, a citação da parte ré.

A União manifestou interesse na presente lide (fls. 1.087/1.092), pleiteando sua intervenção a título de assistente simples das rés. Alegou que a Constituição Federal lhe atribuiu competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, *b*). Também sustentou que os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento e, dessa forma, pertencem à União (art. 176), podendo o aproveitamento dos potenciais hidrelétricos ser efetuado mediante autorização ou concessão da União (art. 176, § 1º).

A Companhia Hidrelétrica Teles Pires S/A (CHTP) comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1.094/1.095), ocasião em que requereu a retratação da r. decisão de fls. 1.037/1.048. Trouxe cópia do referido recurso (fls. 1.097/1.150) e dos documentos que o acompanharam (fls. 1.152/1.155).

O IBAMA requereu ao Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região a **suspensão da liminar**, por meio dos autos da SUSPENSÃO DA LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n° 18625-97.2012.4.01.0000/MT (fls. 1.158/1.164), que restou acolhida nos seguintes termos: “em face do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da decisão proferida, nos autos da Ação Civil Pública 3947-



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

44.2012.4.01.3600, pelo juízo federal da 2ª Vara – MT”.

O MPF manifestou pela admissão da CHTP, na qualidade de litisconsorte passivo, pela intimação da CHTP para regularizar sua representação processual, pela rejeição do pedido de conexão e reunião de processos, e, por fim, pela declaração de competência deste Juízo.

O IBAMA interpôs agravo retido (fls. 1.173/1.188), pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 1.037/1.048.

Em seguida, o **IBAMA contestou o feito** (fls. 1.191/1.211), aduzindo, em síntese, que:

a) o empreendimento não está localizado em áreas indígenas, o que dispensaria a autorização do Congresso Nacional;

b) que a FUNAI teve efetiva participação no curso do procedimento de licenciamento ambiental, solicitando, acompanhando e apresentando diversas manifestações técnicas;

c) que as comunidades indígenas tiveram efetiva participação na instalação do empreendimento, e,

d) que os impactos à ictiofauna não representam motivos suficientes para a suspensão da licença de instalação expedida pelo IBAMA, principalmente quanto se constata que os impactos estão previstos em programas de redução de riscos e que existem alternativas possíveis para solucionar a questão.





0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados nesta ação e a revogação da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 1.212/1.219).

À fls. 1.226 não foi reconhecida a conexão desta ação com as ações 7742-83.2011.4.01.3603 e 8006-03.2011.4.01.3603. Admitiu-se o ingresso da União, na qualidade de assistente simples da parte ré, e da CHTP, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Também restou ali consignado que, como a decisão agravada foi reformada pelo TRF/1ª Região, nada havia o que ser reconsiderado. Dentre outras providências, determinou-se a intimação do autor para a apresentação das contrarrazões ao agravo retido, a expedição de carta precatória para a citação da ré Empresa de Pesquisa Energética (EPE), e a renumeração das folhas dos autos.

Foi juntada às fls. 1.234/1.304 cópia do v. acórdão (incluindo relatório e voto) prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018341-89.2012.4.01.0000/MT, interposto pela CHTP em face da r. decisão de fls. 1.037/1.048, no qual foi **negado provimento ao recurso** interposto.

O MM. Relator do recurso, determinou, no último parágrafo de seu voto (fls. 1.298), o imediato cumprimento do *decisum*, conforme abaixo transcrito:

Considerando o restabelecimento, por este órgão jurisdicional competente, da eficácia plena da decisão agravada, que se encontrava sobrestada, a título precário, pela douta Presidência deste egrégio Tribunal, intimem-se, com urgência, via FAX, o Sr. Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e a agravante, para fins de imediato



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

cumprimento do referido *decisum*, ora substituído, em sua inteireza, por esta decisão mandamental, no comando cogente do art. 512 do CPC, comunicando-se ao douto juízo singular, para essa mesma finalidade.

À fls. 1.309, a então condutora do feito determinou a expedição dos atos necessários ao cumprimento na decisão prolatada no julgamento do Agravo de Instrumento 0018341-89.2012.4.01.0000/MT.

No entanto, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela 0018625-97.2012.4.01.0000/MT, exarou despacho informando que **a decisão proferida no agravo de instrumento 18341-89.2012.4.01.0000/MT não tem o condão de afastar os efeitos da decisão que suspendeu a liminar** proferida nestes autos, permanecendo hígida e intangível, até o trânsito em julgado da presente ACP (fls. 1.329/1.331). Determinou as comunicações visando seu cumprimento.

O MPF apresentou sua contraminuta ao agravo retido (fls. 1.377/1.387).

A **Companhia Hidrelétrica Teles Pires S/A (CHTP) contestou** (fls. 1.388/1.423) aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do Ministério Público e a competência da Vara Federal de Sinop/MT para o processamento e julgamento da demanda.

No mérito, alega, em síntese, que:

a) o empreendimento é completamente regular porque i) não causa



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

qualquer impacto direto em território indígena, ii) as terras indígenas estão distantes mais de 30 km do local das obras, iii) cumpriu todas as condicionantes com relação à questão indígena, iv) foram realizadas diversas audiências com as comunidades indígenas citadas na Ação Civil Pública, v) a FUNAI participou ativamente dos trabalhos realizados, exaurindo o componente indígena, e vi) porque ainda há providências sendo tomadas, o que demonstra o zelo e a cautela que a CHTP dispensa à questão indígena ligada ao empreendimento e; e

b) não há necessidade de consulta prévia às populações indígenas, sendo inaplicável ao caso o art. 231, § 3º, da Constituição Federal, tampouco a Convenção 169 da OIT.

Ao final, requereu, acaso não acolhidas as preliminares arguidas, a improcedência da presente ação e o reconhecimento da litigância de má-fé pelo Ministério Público, aplicando-lhe as penalidades legais cabíveis. Juntou os documentos de fls. 1.426/1.855.

A CHTP também comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1.862/1.863), requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 1.037/1.048. Juntou cópia do respectivo recurso (fls. 1.864/1.886).

A requerida **Empresa de Pesquisa Energética – EPE contestou o feito** (fls. 1.889/1.916) aduzindo, em síntese, que:

a) inexistem terras indígenas no trecho do Rio Teles Pires onde será instalada a UHE Teles Pires;



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

b) o art. 231, § 3º, da Constituição Federal é inaplicável em relação a UHE Teles Pires, e que referido dispositivo possui eficácia limitada;

c) a consulta prévia prevista na Convenção 169 da OIT não possui regulamentação;

d) foram respeitados os preceitos da Convenção 169 da OIT, visto que houve ampla participação da população indígena no processo de licenciamento da UHE Teles Pires;

e) o órgão ambiental (IBAMA) não considerou que os impactos ambientais fossem impeditivos para que o processo de licenciamento sofresse solução de continuidade;

f) a pretensão autoral viola o pacto federativo;

g) não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo;

h) os atos administrativos possuem presunção de veracidade; e,

i) foram observados pela EPE as normas e princípios da Política Nacional do Meio Ambiente na elaboração do EIA/RIMA.

Requeru, preliminarmente e a título de prequestionamento, a análise quanto à aplicação do artigo 231, § 3º, da Constituição Federal; dos artigos 241, 267 e incisos, 269, inciso I, do CPC; do art. 10 da Lei nº 6.938/81 e dos arts. 6º e 7º da Convenção 169 da OIT. Requeru a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 1.918/2.079).



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

A **União**, na qualidade de assistente da parte ré, ratificou os argumentos jurídicos constantes da contestação do IBAMA e da EPE, bem como os da defesa da CHTP (fls. 2.084/2.117). Trouxe, ainda, como razões de defesa, com adaptações, os fundamentos jurídicos apresentados pelo IBAMA na Suspensão da Liminar ou Antecipação de Tutela n° 0018625-97.2012.4.01.0000/MT. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal **impugnou as contestações** apresentadas (fls. 2.127/2.144), requerendo a rejeição integral de todas as teses defendidas pelos réus. Requereu, ainda, o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria é puramente jurídica.

Quanto à **especificação de provas** (fls. 2.146), a EPE informou não ter provas a produzir (fls. 2.151); a CHTP requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 2.154/2.155); o IBAMA informou não ter provas a produzir (fls. 2.186), o que foi repetido pela União (fls. 2.187).

A ré CHTP ofertou tréplica (fls. 2.157/2.182) à impugnação ministerial, limitando-se a ratificar o que já havia registrado em sede de contestação.

O MPF reiterou à fls. 2.189 sua manifestação de 2.127/2.144.

A ré CHTP informou, às fls. 2.193/2.199, que foi rejeitado o agravo regimental interposto pelo MPF em face da r. decisão prolatada nos autos da Suspensão de Segurança, a qual suspendeu a liminar concedida nestes autos. Invocando as razões de decidir ali adotadas, reiterou as razões jurídicas que



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

levaram à suspensão da liminar.

No mais, ratificou os argumentos de sua contestação e de sua tréplica (fls. 2.193/2.199).

Pela decisão de fls. 2.226, converti o julgamento em diligência para que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso fosse intimado para tomar ciência de todo o processado e também para especificar as provas que ainda pretendia produzir, uma vez que é coautor da presente ação.

Regularmente intimado, o MPE (1ª Promotoria de Justiça Cível de Alta Floresta – MT) manifestou-se à fls. 2.229, concordando com todos os atos já realizados até o momento e compartilhando o entendimento do MPF lançado às fls. 2.127/2.144, bem como informou não possuir outras provas a produzir. Requereu, ao fim, a procedência da presente ação.

É o relatório. **Decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 - PRELIMINARES**

#### **1.1 - Incompetência deste Juízo: não observância das regras de conexão e litigância de má-fé**



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

Alega a ré CHTP que o juízo da Subseção Judiciária de Sinop seria o único competente para apreciar o presente feito. Entende que haveria conexão entre este feito e outras demandas lá formuladas, sempre com o mesmo pedido.

Demais disso, sustenta litigância de má-fé por parte do MPF.

Entende que o Ministério Público estaria escolhendo o foro onde litigar (este Juízo Federal) porque as ações propostas anteriormente com o mesmo pedido, mas exercidas perante a Justiça Federal de Sinop, tiveram seus pleitos liminares indeferidos. E tal comportamento violaria a boa-fé e o dever de lealdade processual.

Ainda que a preliminar de conexão já tenha sido apreciada e afastada (fls. 1.226), fixando a competência desta 2ª Vara Federal, resta apreciar a legitimidade do comportamento do MPF ao propor o feito perante este Juízo.

Pois bem.

Nos termos do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, “(...)é competente para a causa a justiça local: (...) II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.

Tal regra é aplicável ao presente caso por disposição constante do art. 21 da Lei nº 7.347/85. Com efeito, trata-se de defesa de interesses coletivos das comunidades indígenas.

Além disso, a obra da Usina Hidrelétrica Teles Pires está localizada



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

na divisa dos estados de Mato Grosso e Pará, cujo reservatório a ser construído ocupará áreas dos municípios de Paranaíta (MT) e Jacareacanga (PA).

Assim, o possível dano a ser considerado possui caráter (no mínimo) regional. Em consequência, a propositura da presente ação está em conformidade com os dispositivos legais acima citados.

E, sendo legítimo o exercício desta ação perante este Juízo, não há que se falar em comportamento abusivo ou de má-fé por parte do autor ao não ajuizar o feito em juízo diverso.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

### **1.2 - Carência de ação: falta de interesse de agir**

Alega a Companhia Hidrelétrica Teles Pires S/A que o Ministério Público não tem interesse de agir para obtenção de uma decisão judicial determinando a suspensão do processo de licenciamento e das obras sob o argumento da suposta ausência de oitiva das comunidades indígenas.

Para tanto, sustenta que a) a UHE Teles Pires está fora de terras indígenas, ou seja, não há a necessidade legal ou constitucional de consulta prévia da comunidade indígena; b) ainda que não haja tal necessidade, as comunidades indígenas sempre foram ouvidas, desde o início do processo de licenciamento; c) não há qualquer documento que demonstre as alegadas irregularidades no processo de licenciamento; d) nenhum inquérito civil público ou investigação foi aberto para apurar o suposto dano ou irregularidades





0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

alinhavados na exordial do *Parquet*; e) não há demonstração de qualquer prejuízo por parte das comunidades indígenas e; f) o Ministério Público não só tem ciência, como é signatário de acordos com a CHTP para cumprimento de diversas condicionantes do processo de licenciamento.

Portanto, entende que a interferência do Judiciário somente seria necessária acaso estivesse ocorrendo alguma irregularidade no processo de licenciamento ou em descumprimento de algum compromisso por parte dos empreendedores, o que não ocorre no caso da UHE Teles Pires.

Ocorre que, como já se infere, tais questões se confundem com o mérito da demanda. Portanto, serão apreciadas como tal.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - Delimitação da demanda**

Os autores pedem a suspensão do licenciamento das obras de construção da Usina Hidrelétrica (UHE) Teles Pires até que seja realizada a consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas afetados.

Entendem tratar-se de aplicação do quanto disposto no art. 231, § 3º, da Constituição Federal e na Convenção 169 da OIT.

Com efeito, a ação teria sido proposta diante da não realização, pelo Congresso Nacional, da prévia oitiva dos povos indígenas afetados.

E isto seria indispensável porque tanto a construção da UHE como



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

a inundaç o da  rea para a formaç o da respectiva represa causariam interfer ncia direta nos povos ind genas das etnias Kayabi, Munduruku e Apiak .

Em suma, alegam que haveria danos iminentes e irrevers veis para a qualidade de vida e patrim nio cultural desses povos.

De outro lado, os r us sustentam que:

a) o empreendimento n o est  localizado em  reas ind genas nem a elas causar  qualquer impacto (IBAMA, CHTP, EPE, Uni o);

b) n o h  necessidade de autorizaç o pelo Congresso Nacional ou de consulta pr via  s comunidades ind genas (IBAMA, CHTP, Uni o). N o se aplicariam ao presente caso as disposiç es nesse sentido constantes do art. 231,   3 , da Constituiç o Federal, e da Convenç o 169 da OIT (CHTP, Uni o). Isto porque o primeiro dispositivo possui efic cia limitada, enquanto que a aludida Convenç o ainda n o possui regulamentaç o. De todo modo, seus preceitos teriam sido respeitados (EPE, Uni o);

c) a FUNAI teve efetiva participaç o no curso do procedimento de licenciamento ambiental, solicitando, acompanhando e apresentando diversas manifestaç es t cnicas (IBAMA, CHTP, Uni o);

d) foram realizadas diversas audi ncias com as comunidades ind genas (CHTP, Uni o), bem como tais comunidades tiveram efetiva participaç o na instalaç o do empreendimento (IBAMA, EPE, Uni o);

e) os impactos   ictiofauna n o representam motivos suficientes



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

para a suspensão da licença de instalação expedida pelo IBAMA, principalmente quanto se constata que os impactos estão previstos em programas de redução de riscos e que existem alternativas possíveis para solucionar a questão (IBAMA, União);

f) o órgão ambiental (IBAMA) não entendeu que os impactos ambientais fossem impeditivos para que o processo de licenciamento sofresse solução de continuidade (EPE, União);

g) a pretensão autoral viola o pacto federativo (EPE, União), ante a discricionariedade técnica no licenciamento ambiental (União);

h) não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo (EPE, União);

i) os atos administrativos possuem presunção de veracidade (EPE, União); e,

j) foram observados pela EPE as normas e princípios da Política Nacional do Meio Ambiente na elaboração do EIA/RIMA (EPE, União).

Demais disso, quando da apresentação do pedido de suspensão de segurança, o IBAMA trouxe, além destes, outros argumentos contrários à tese dos autores (e que foram reproduzidos neste feito pela União). Assim, também se alegou nestes autos que:

a) a suspensão do empreendimento causaria danos ambientais e;



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

b) a construção da UHE Teles Pires seria imprescindível para atender a demanda energética da sociedade brasileira.

Pois bem.

Como se vê, em suma a controvérsia implica verificar a) se a construção da Usina Hidrelétrica Teles Pires (e a formação da respectiva represa) afetará os povos indígenas que se encontram na região e b) em caso positivo, se a consulta prévia pelo Congresso Nacional é obrigatória, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal e da Convenção n° 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto n° 5.051, de 19 de abril de 2004.

**2.2 – Invalidade da Licença de Instalação n° 818/2011: descumprimento das condições estabelecidas na Licença Prévia n° 386/2010**

Valendo-me do quanto já exposto na decisão que concedeu a medida liminar pleiteada (fls. 1.037/1.048), prolatada pela então condutora do feito, também inicio o enfrentamento das questões ora postas a partir das invalidades constantes da Licença de Instalação n° 818/2011.

Isto porque, tal como já destacou a magistrada que me antecedeu, a análise cronológica dos atos administrativos componentes do licenciamento ambiental da UHE Teles Pires permitirá uma melhor compreensão dos fatos.

**a) 10 de dezembro de 2010 (fls. 116/120):** o Presidente da FUNAI envia o Ofício n° 521/2010/PRES-FUNAI-MJ ao Presidente do IBAMA, no qual informa que somente concordará com a emissão de Licença de Instalação se,



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

antes, forem atendidas integralmente uma série de condicionantes listadas.

Dentre as condições ali impostas destaco as seguintes:

i) [considerar] a mobilidade tradicional e locais de importância para os povos indígenas, e levando em conta narrativas de distintos segmentos e gerações, além da memória social sobre o local previsto para o empreendimento. Devem ser caracterizadas as comunidades e apresentadas as relações socioecológicas que os Apiaká, Kayabi e Munduruku mantêm com seus territórios. Os dados etnográficos devem ser acompanhados de comentários descritivos.

ii) avaliar as categorias e conceitos que estruturam valores das sociedades indígenas a fim de caracterizar a importância histórica, cultural e ecológica do rio Teles Pires, em especial o local previsto para o empreendimento. Explorar a sociocosmologia relacionada ao Salto Sete Quedas.

iii) realizar reuniões nas terras indígenas com linguagem e metodologia adequadas. Para tanto, as apresentações devem ser previamente submetidas à FUNAI-CGGAM.

iv) informa também que, depois dos novos estudos, deve ser elaborado PBA do Componente Indígena conforme itemização anexa e que somente após a FUNAI avaliaria os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos a jusante da UHE Teles Pires.

**b) 13 de dezembro de 2010 (fls. 121/125):** emissão da Licença



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

Prévia n° 386/2010, na qual se afirma que o eixo do reservatório da UHE se localiza “na área denominada Cachoeira Sete Quedas” e que sua validade “está condicionada ao cumprimento das exigências constantes no verso deste documento (...)”.

Dentre as “condições de validade da Licença Prévia n° 386/2010, consta, no item 2.17, “b”, a seguinte: “atender ao Ofício n° 521/2010/PRES-FUNAI-MJ”.

**c) 12 de agosto de 2011 (fls. 126/128):** expedição do Ofício n° 785/2011/DPDS-FUNAI-MJ, endereçado ao IBAMA, no qual se afirma a necessidade de atendimento às orientações contidas na Informação Técnica n° 470/COLIC/CGGAM/11 e no Ofício n° 521/2010/PRES-FUNAI-MJ.

**d) 15 de agosto de 2011 (fls. 129/169):** Informação Técnica n° 470/COLIC/CGGAM/11, na qual a FUNAI se manifesta sobre a reformulação do ECI da UHE em termos extremamente desfavoráveis, como se depreende da leitura dos itens constantes das fls. 151 e seguintes dos autos.

**e) 18 de agosto de 2011 (fls. 170/174):** emissão da Licença de Instalação n° 818/2011, na qual se encontra, dentre as “condições de validade da Licença de Instalação n° 818/2011, a do item 2.3, “a””: “atender ao Ofício n° 785/2011/DPDS-FUNAI-MJ”.

Como se vê, a validade da Licença Prévia n° 386/2010 foi condicionada ao atendimento do quanto recomendado pela FUNAI no Ofício n° 521/2010/PRES-FUNAI-MJ. Por sua vez, a FUNAI advertiu que somente



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

concordaria com a emissão de Licença de Instalação se fossem integralmente atendidas as recomendações formuladas no Ofício n° 521/2010/PRES-FUNAI-MJ.

Portanto, o que se observa é que a **Licença de Instalação n° 818/2011 foi emitida sem o atendimento das recomendações formuladas no Ofício n° 521/2010/PRES-FUNAI-MJ** quanto aos tópicos controvertidos na presente demanda, qual seja, a falta de consulta prévia, livre e informada e a ausência de cuidado em relação ao Salto Sete Quedas em sua característica de local sagrado para os povos indígenas afetados.

Tanto que uma das condições de validade da Licença de Instalação n° 818/2011 diz respeito, justamente ao atendimento ao Ofício n° 785/2011/DPDS-FUNAI-MJ, o qual enfatiza a não observância do Ofício n° 521/2010/PRES-FUNAI-MJ.

Assim, conclui-se pela invalidade da Licença de Instalação n° 818/2011.

Com efeito, as condições específicas de validade da Licença Prévia n° 386/2010 não foram atendidas. As condicionantes formuladas pela FUNAI não foram cumpridas, conforme demonstra a Informação Técnica n° 470/COLIC/CGGAM/11.

E o desatendimento às condicionantes impostas no processo de licenciamento demanda a aplicação do art. 19 da Resolução Conama n° 237/97.  
Veja-se:



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

Art. 19. O **órgão ambiental competente**, mediante decisão motivada, **poderá** modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, **suspender ou cancelar uma licença expedida**, quando ocorrer:

I - **violação ou inadequação de quaisquer condicionantes** ou normas legais; (...).

Como visto acima, os documentos firmados pela FUNAI (Ofício n° 521/2010/PRES-FUNAI-MJ e Informação Técnica n° 470/COLIC/CGGAM/11, fls. 116/120 e 129/169) demonstram o descumprimento de várias das condicionantes da validade da Licença Prévia n° 386/2010 e da Licença de Instalação n° 818/2011.

Disto decorre a necessidade de suspensão do licenciamento ambiental da UHE Teles Pires.

Destaco que essa conclusão não é afastada pelas informações trazidas pela Companhia Hidrelétrica Teles Pires S.A.

Primeiro porque, ainda que do Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI, fls. 871/1030) constem inúmeras referências aos povos indígenas afetados, nele não se encontra **nenhuma** linha que demonstre ter havido tentativas idôneas de promover, adequadamente, a consulta prévia, livre e informada.

Depois porque ali não se encontra **nenhuma** referência ao Salto Sete Quedas como local sagrado para os povos indígenas. Muito pelo contrário: da leitura do PBAI se percebe que o empreendedor apresenta aos índios (e aos





0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

órgãos públicos envolvidos) uma decisão já tomada, de cujo processo decisório não participaram e em relação à qual nada há a fazer a não ser lamentar a perda de sua identidade cultural e de seu local de culto.

Ainda adotando os termos da decisão que concedeu a medida liminar pleiteada (fls. 1.037/1.048), prolatada pela magistrada que me antecedeu, destaco que nos próximos tópicos, serão abordados o direito à consulta livre, prévia e informada, bem como o direito ao reconhecimento e respeito pelas crenças dos povos indígenas.

**2.3 – Violação ao direito fundamental à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas afetados pela UHE Teles Pires**

Nos termos do art. 231 da Constituição Federal “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, **crenças** e tradições, e os **direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

Como se vê, a Constituição reconhece que as relações jurídicas existentes entre os índios e as terras que tradicionalmente ocupam constituíram-se anteriormente à formação do Estado brasileiro.

Indo avante, o § 1º do mencionado art. 231 estabelece que “são **terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (...)** as **imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.**”



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

O § 2º vai mais além, ao dizer que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o **usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes**”.

Assume especial relevo para o deslinde do presente feito o disposto no § 3º do dispositivo em comento.

O mencionado parágrafo destaca que o “**aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos**, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais **em terras indígenas** só podem ser efetivados com **autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas**, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.”

Mas o direito das comunidades indígenas de serem consultadas quanto ao aproveitamento dos recursos hídricos em suas terras também tem previsão convencional.

Com efeito, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais – delinea, em seu artigo 6º, que:

“1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados**, mediante **procedimentos apropriados** e, particularmente, **através de suas instituições representativas**, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente**;

(...)



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se **chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas**”.

O artigo 7º da Convenção também é importante por estabelecer o **direito de participação**, lavrado nos seguintes termos:

“1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, **esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.**

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

(...)

Outros dispositivos da Convenção também merecem ser transcritos porquanto importantes aos contornos do direito à consulta.

Nesse sentido veja-se o teor do art. 15.

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, **antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras.** Os povos



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

(...)

E, ainda, o art. 17:

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.
2. **Os povos interessados deverão ser consultados** sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

Ainda conforme fundamentado pela magistrada que me antecedeu neste feito, cujo entendimento compartilho, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos dedica especial atenção à implementação dos direitos dos índios. No texto Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais: normas e jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>3</sup>, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condensa sua interpretação acerca dos direitos dos povos indígenas, há todo um capítulo dedicado aos direitos à

3 CIDH. *Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Capítulo IX: Derechos a la consulta y a la participación (p. 108-128). Disponível em: <http://cidh.org/countryrep/TierrasIndigenas2009/Indice.htm>. Acesso em: 22 mar. 2012.



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

consulta e à participação.

Trata-se de instrumento fundamental para a implementação de uma Administração dialógica, que reconhece as virtudes do aprofundamento da democracia com a conseqüente “participação ativa dos diversos setores sociais envolvidos como órgãos de consulta permanente.”<sup>4</sup> É importante salientar que o elemento nuclear dessa consulta reside na busca pelo consentimento dos povos indígenas afetados, e por consentimento deve-se entender tanto o poder de concordar como o de discordar do empreendimento proposto. De acordo com LETÍCIA BORGES DA SILVA, “Trata-se de um direito coletivo, pois a comunidade como um todo deve aceitar ou não, as propostas políticas ou econômicas travadas com ela, respeitando-se assim sua forma tradicional na tomada de decisão.”<sup>5</sup>

Os povos indígenas Kayabi, Apiaká e Munduruku, no Manifesto contra os aproveitamentos hidrelétricos no rio Teles Pires (fls. 31/39) entenderam inapropriado emitir as Licenças Prévia e de Instalação sem a conclusão do Estudo de Componente Indígena e sem realizar o processo de consulta às comunidades indígenas. É importante ouvir o que as próprias comunidades indígenas afirmam sobre o licenciamento da UHE Teles Pires:

A construção desta hidrelétrica, afogando as cachoeiras de Sete Quedas, poluindo as águas e secando o Teles Pires rio abaixo, acabaria com os peixes que são a base de nossa alimentação. Além disso, Sete Quedas é um lugar sagrado para nós, onde vive a Mãe dos Peixes e outros espíritos de nossos antepassados – um lugar onde não se deve

4 SILVA, *op. cit.*, p. 134.

5 *Idem ibidem.*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

mexer.

Tudo isso já está sendo destruído com as explosões de dinamite sem qualquer processo de consulta livre, prévia e informada junto às comunidades indígenas, desrespeitando nossos direitos assegurados pelo artigo 231 da Constituição Federal e pela Convenção 169 da OIT (...). Agora, o governo nos convida para participar de reuniões sobre o PBA, mas como vamos discutir mitigações e compensações de um projeto cujos impactos sobre nossas comunidades nem foram estudados e discutidos, e que foi licenciado ilegalmente?<sup>6</sup>

E, mais adiante, os povos indígenas reunidos afirmam que o procedimento do governo brasileiro, ao se dirigir até suas aldeias para lhes impor empreendimentos não é ato de consulta, e sim “ato de pura VIOLÊNCIA”<sup>7</sup>, para, ao final, requererem a regulamentação do direito ao consentimento livre, prévio e informado, conforme as recomendações da ONU.

Portanto, as reuniões que ocorreram entre o empreendedor e os povos indígenas afetados não configuram a consulta a que aludem os textos constitucional e convencional acima referidos, pois a Constituição da República de 1988 determina que se trata de competência exclusiva do Congresso Nacional e, como tal, indelegável.<sup>8</sup>

Para a eminente Senhora Desembargadora Federal SELENE DE ALMEIDA, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, hoje aposentada, a consulta

<sup>6</sup> *Manifesto Kayabi, Apiaká e Munduruku contra os aproveitamentos hidrelétricos no rio Teles Pires*, fls. 31/32.

<sup>7</sup> *Idem*, fls. 36.

<sup>8</sup> Nesse sentido é o entendimento da Desembargadora Federal SELENE DE ALMEIDA, como se pode observar a partir da leitura do voto proferido nos autos da Apelação Cível nº 2006.39.03.000711-8/PA (Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Rel. Acor. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.566 de 25/11/2011).



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

deve ocorrer nos seguintes moldes:

A consulta se faz diretamente à comunidade envolvida com o projeto de construção. Não há se falar em consulta à FUNAI a qual poderá emitir parecer sobre o projeto, mas não substitui a vontade dos indígenas. Portanto, a consulta é *intuitu personae*.

Assim como a comunidade indígena não pode ser substituída por outrem na consulta, o Congresso Nacional também não pode delegar o ato. É o Congresso Nacional quem consulta, porque é ele que tem o poder de outorgar a obra. Quem tem o poder tem a responsabilidade pelos seus atos.

A audiência às comunidades faz-se na área que será afetada. Uma representação parlamentar pode ouvir diretamente as lideranças indígenas, avaliar diretamente os impactos ambientais, políticos e econômicos na região. Esta é a coisa certa a se fazer.

(...)

A lógica indica que o Congresso só pode autorizar a obra em área indígena depois de ouvir a comunidade. Por outro lado, só pode proceder à consulta depois que conhecer a realidade antropológica, econômica e social das comunidades que serão afetadas pelos impactos ambientais.

(...)

O impacto do empreendimento deve ser estudado em laudo antropológico prévio à autorização. Os estudos antropológicos sobre as





0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

comunidades indígenas e ribeirinhos são o meio apropriado para o Parlamento examinar as conseqüências da autorização, prevenção de impactos, comparação e mitigação dos danos. No particular o ônus é do construtor e isto deve constar do decreto legislativo *ab initio*, dispondo sobre o que, quem, quando e como serão diminuídas as conseqüências nefastas.

O laudo antropológico deve ser submetido ao Congresso pelos interessados antes de autorização, a qual não é genérica, mas específica quanto à situação dos índios e não índios que serão afetados.

(...)

Fundamenta-se, assim, a consulta no direito que têm as populações indígenas e tribais de decidir suas prioridades no que tange ao seu desenvolvimento, na medida em que atos legislativos e administrativos afetem sua sobrevivência. Segundo prescrições da Convenção 169 da OIT, inseridas no nosso ordenamento jurídico em nível de norma constitucional, a consulta prévia (artigo 6º) e a participação (artigo 7º), constituem direito fundamental que têm os povos indígenas e tribais de poder decidir sobre medidas legislativas e administrativas, quando o Estado permite a realização de projetos. A intenção é proteger a integridade cultural, social e econômica além de garantir o direito democrático de participação nas decisões que afetam diretamente essas populações tradicionais.

(...) a consulta não é uma simples reunião, mas um processo que juntamente com a participação das comunidades indígenas e tribais



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

interessadas negociam com o Estado suas propostas e intenções. É por esse motivo que se afirma que a consulta prévia não é um único encontro, nem um fim em si mesmo, é apenas um instrumento de diálogo. Antes de tudo, o lugar de reflexão e avaliação da medida legislativa ou administrativa proposta pelo governo há de ser discutida primeiro na própria comunidade, informada dos aspectos do projeto e seus efeitos na vida da tribo.

É relevante salientar que a possibilidade de participação da comunidade está relacionada a informação prévia como o empreendimento a atingirá. Daí que se pode ainda afirmar que todo o processo de participação é essencialmente um direito de informação. A informação que se dá a comunidade atingida também não é um fim em si mesmo, pois é instrumento, como a própria consulta, para um processo de negociação. Todavia, ela é importantíssima vez que importará em ajudar na tomada de decisões pela população indígena ou tribal.

Segundo a Desembargadora Federal SELENE DE ALMEIDA, são as seguintes as exigências fundamentais que a consulta efetuada pelo Estado deve observar:

- “1) a oitiva da comunidade envolvida prévia, anterior à autorização do empreendimento;
- 2) os interlocutores da população indígena ou tribal que será afetada precisam ter legitimidade;



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

- 3) exige-se que se proceda a uma pré-consulta sobre o processo de consulta, tendo em vista a escolha dos interlocutores legitimados, o processo adequado, a duração da consulta, o local da oitiva, em cada caso, etc;
- 4) a informação quanto ao procedimento também deve ser prévia, completa e independente, segundo o princípio da boa-fé;
- 5) o resultado da participação, opinião, sugestões quanto as medidas, ações mitigadoras e reparadoras dos danos causados com o empreendimento será refletida na decisão do Estado. No caso brasileiro, no ato do Congresso Nacional que autoriza a construção ou empreendimento.”<sup>9</sup>

Todos os elementos acima referidos condicionam a validade desse mecanismo de participação que se apresenta como “um direito internacional e constitucional coletivo a um processo de caráter público especial e obrigatório que deve ser realizado previamente, sempre que se vai adotar, decidir ou executar alguma medida legislativa ou administrativa possível de afetar as formas de vida dos povos indígenas em seus aspectos territorial, ambiental, social, econômico e outros aspectos que incidam em sua integridade étnica.”<sup>10</sup>

Os documentos juntados nestes autos demonstram que a Licença de Instalação n° 818/2011 não atendeu à normativa constitucional e convencional acerca das sensíveis questões envolvidas no complexo licenciamento ambiental da UHE Teles Pires. O IBAMA emitiu a Licença de

---

<sup>9</sup> *Idem ibidem.*

<sup>10</sup> *Idem ibidem.*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

Instalação n° 818/2011 sem, antes, ouvir os povos indígenas afetados, em especial aqueles que cultuam o Salto Sete Quedas como lugar sagrado. Em assim agindo, o IBAMA descumpre obrigação internacionalmente contraída pela República Federativa do Brasil, notadamente a de aplicar a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. As diversas reuniões noticiadas nos presentes autos somente objetivaram **informar** aos povos indígenas as graves repercussões que acarretará a **decisão já tomada**, pelo Governo brasileiro e pelo empreendedor, de instalar a UHE Teles Pires.

Os documentos juntados aos autos tanto pelos autores quanto pela Companhia Hidrelétrica Teles Pires S.A. demonstram que o processo de diálogo previsto no artigo 6° e a participação prevista no artigo 7° da Convenção 169 da OIT não ocorreram. Também não se encontrou sequer UMA linha nos autos a indicar que as manifestações dos povos indígenas atingidos influíram de algum modo no processo decisório, seja para a tomada de decisão de instalar a UHE Teles Pires, seja para a adoção de medidas mitigadoras dos danos que suportarão essas coletividades.

Inválida, portanto, a Licença de Instalação n° 818/2011, porquanto emitida sem a prévia, livre e informada consulta aos povos indígenas afetados, realizada pelo Congresso Nacional, exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

## **2.4 - Indevida extinção de local sagrado**

Ainda me valendo dos fundamentos lançados quando da decisão



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

liminar proferida pela magistrada que antecedeu, destaco que, nos termos do Artigo 13 da Convenção 169 da OIT: 1. (...) *os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.*

E dentre os impactos a serem suportados pelos povos indígenas, os autores destacam a inundação do Salto Sete Quedas, área de notável importância para a reprodução do modo de vida dos povos indígenas afetados por duas ordens de razões, a seguir explicitadas.

#### **2.4.1 - Aspecto ecológico e reprodutivo**

O Salto Sete Quedas se caracteriza como área de reprodução de peixes migratórios, base alimentar das populações indígenas que vivem na bacia do Rio Teles Pires. O fato é atestado pela FUNAI, que caracteriza o Salto Sete Quedas “como um refúgio da vida aquática”.<sup>11</sup>

Também o IBAMA é enfático ao reconhecer que o estágio incipiente do conhecimento da ictiofauna do rio Teles Pires “não permite uma análise mais acurada nos padrões de distribuições e casos de endemismo das espécies mais dependentes das corredeiras”.<sup>12</sup> Além disso, admite que “a maioria das espécies reofilicas sofrerá grande impacto por ocasião do empreendimento com extinção local dessas populações”.<sup>13</sup>

11 Parecer Técnico n° 142010 – COLIC/CGGAM/DPDS/FUNAI, fls. 92.

12 Informação Técnica n° 43/2010 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA (fls. 7/8).

13 *Idem ibidem.*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

## 2.4.2 - Aspecto espiritual e sociocultural

O Salto Sete Quedas é um local sagrado para os Munduruku, que crêem nele viver vários espíritos, notadamente a Mãe dos Peixes, o músico Karupi, o espírito Karubixexé e os espíritos dos antepassados. Exatamente por isso é que as corredeiras também são conhecidas como Uel, que significa “lugar onde não se pode mexer”.

Com efeito, a FUNAI afirma se tratar de “*um refúgio (...) da mãe d’água. (...) Quando esses ecossistemas são descaracterizados o domínio dos espíritos também é afetado e isso é visto com preocupação.*”<sup>14</sup>

É necessário salientar o fato de que o Estudo do Componente Indígena (ECI) das UHEs São Manoel e Foz do Apiacás, encaminhado pela EPE à FUNAI com vistas à expedição da Licença Prévia da UHE Teles Pires, “*não apresenta a relação que [os índios] estabelecem com o ambiente local e como ele se associa as relações sociais simbólicas (de elementos culturais herdados da memória coletiva) mediados pela troca homem/natureza*”. Ainda segundo a FUNAI, os Munduruku questionam a omissão de tais impactos no EIA, dada a “*importância do local para os aspectos espirituais, ecológicos e reprodutivos do salto Sete Quedas para a identificação cultural de seu povo, ressaltando que existem diversos cantos rituais que se referem ao Salto Sete Quedas e a casa da mãe d’água.*”<sup>15</sup>

Ainda segundo a FUNAI:

14 Parecer Técnico n° 142010 – COLIC/CGGAM/DPDS/FUNAI, fls. 92.

15 *Idem ibidem.*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*O rio Teles Pires constitui-se como principal eixo sociocultural dos povos em análise e o Salto Sete Quedas uma das mais importantes referências simbólicas e ecológicas para essas populações (...). (...) este rio, e especialmente, o Salto Sete Quedas, encontram-se engendrados no universo social das populações indígenas e deveriam ter sido observados como parte da organização social desses povos, presentes enquanto categorias territoriais de uso e ocupação, diretamente associados à cultura imaterial e espiritual, e de memória coletiva, assim como deveriam ser mais bem analisados no contexto de avaliação de impactos e viabilidade dos empreendimentos.*<sup>16</sup>

E a FUNAI é muito clara ao afirmar que o ECI não analisou suficientemente a importância da relação cultural entre os indígenas e as áreas sagradas de seus territórios, pois não estabeleceu “*as relações necessárias com a cosmologia e a organização social e política dos Apiaká, Kayabi e Munduruku.*”<sup>17</sup>

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da relação diferenciada que os povos indígenas mantêm com suas terras, entendidas estas fora dos parâmetros caracterizadoras de uma relação meramente instrumental, pois, para os índios, desfrutar de um espaço fundiário ancestral significa a possibilidade de preservação de sua identidade somática, linguística e cultural, como bem registrou o Ministro CARLOS AYRES BRITTO no voto proferido para o julgamento da Petição 3388, que versou sobre o processo de demarcação da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol. No trecho da ementa a seguir transcrita, pode-se

---

<sup>16</sup> *Idem*, fls. 56.

<sup>17</sup> *Idem*, fls. 93/94.



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

colher importantes lições para a compreensão dessa relação tão especial que os indígenas mantêm com suas terras:

(...) 9. A *DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL*. Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a **igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária**. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, **os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural**. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. 10. O FALSO ANTAGONISMO ENTRE A QUESTÃO INDÍGENA E O DESENVOLVIMENTO. Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras,





00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). **O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecuratório de um tipo de "desenvolvimento nacional" tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena.** 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. (...) 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem **"necessárias à reprodução física e cultural" de cada qual das comunidades étnico-indígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios).** **Terra indígena**, no imaginário coletivo aborígene, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*uma posse permanente e usufruto exclusivo, de parilha com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara inteligência de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. 11.4. O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado "princípio da proporcionalidade". A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado "princípio da proporcionalidade", quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo. (...)<sup>18</sup>*

Em Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais: normas e jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, texto em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condensa sua interpretação acerca dos direitos dos povos indígenas, também há tópicos dedicados à relação espiritual que os índios mantêm com o território.<sup>19</sup>

18 Pet 3388, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009.

19 CIDH. *Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del Sistema*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

O Estado brasileiro é laico, nos termos da Constituição da República de 1988:

*(...) é inviolável a liberdade de consciência e de crença, **sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.***<sup>20</sup>

*É vedado à União (...) estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (...).*<sup>21</sup>

Do caráter laico do Estado decorre uma série de obrigações para esse mesmo Estado, autolimitado juridicamente, tanto de ordem negativa (abstenções) quanto de ordem positiva (prestações). O Estado laico tem a obrigação de não interferir no livre exercício dos cultos religiosos, de não lhes embaraçar o funcionamento, ao mesmo tempo em que deve cumprir a obrigação de garantir proteção aos locais de culto e a suas liturgias. É assim o é porque a República Federativa do Brasil se constituiu como um Estado laico: nem confessional nem ateu.

É exatamente este um dos fundamentos mais importantes da

---

*Interamericano de Derechos Humanos*. Capítulo VI (El contenido específico de los derechos de propiedad indígenas sobre los territorios), J (Ejercicio de la relación espiritual con el territorio y acceso a sitios sagrados, p. 64-65), e Capítulo VII (La falta de protección de los derechos de propiedad en tanto obstáculo para el goce efectivo de otros derechos humanos), D (El derecho a la identidad cultural y la libertad religiosa, p. 70-71). Disponível em: <http://cidh.org/countryrep/TierrasIndigenas2009/Indice.htm>. Acesso em: 22 mar. 2012.

20 Artigo 5º, inciso VI, Constituição da República de 1988.

21 Artigo 19, Constituição da República de 1988.



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

presente demanda de prestação jurisdicional: os autores requerem ao Poder Judiciário que confira eficácia aos princípios e normas constitucionais conformadores da liberdade religiosa, na qual se incluem “a liberdade de crença, de aderir a alguma religião e a liberdade do exercício do culto respectivo.”<sup>22</sup>

Ao reconhecer a liberdade religiosa, a Constituição da República de 1988 “denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado (...) e quer resguardar os que buscam a Deus de obstáculos para que pratiquem os seus deveres religiosos”.<sup>23</sup> Do ponto de vista cultural, essas medidas se justificam porque, na lição de PETER HÄBERLE, “o Estado constitucional democrático vive também do consenso sobre o irracional, e não somente do discurso ou do consenso ou dissenso em relação ao racional”.<sup>24</sup>

Daí a relevância do valor constitucional atribuído à integridade do Salto Sete Quedas, lugar sagrado para os povos Kayabi, Apiaká e Munduruku.

## **2.5 - Violação do direito à autodeterminação dos povos indígenas e ao pluralismo**

Conforme destacado na fundamentação lançada pela magistrada que me antecedeu quando da concessão do provimento liminar, todo o arcabouço normativo acima tematizado sinaliza uma sucessão (se não vivenciada

22 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, IDP, 2008. p. 417.

23 *Idem*, p. 419-420.

24 *Idem*, p. 420.



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

efetivamente, ao menos declarada) de paradigmas jurídicos bem distintos entre si quanto à autonomia dos povos indígenas.<sup>25</sup>

Em um primeiro momento (paradigma tutelar-protetionista-assimilacionista-integracionista), a tutela religiosa, e depois laica, denegou ao índio sua autonomia política, pois, fundamentando-se “no discurso da necessidade de humanizar o índio para integrá-lo à civilização (...), inserindo-o na sociedade conquistadora através da ação violenta (...), iniciando um processo de anulação cultural pela transmissão de outros valores, tornando-o mais dependente da nova ordem constituída.”<sup>26</sup>

O pressuposto fundante da política integracionista é a “menoridade” dos índios, entendida no sentido kantiano como “a incapacidade de se servir do entendimento sem a orientação de outrem.”<sup>27</sup> Entretanto, os índios brasileiros não aceitaram tal estado, e tomaram a decisão corajosa de lutar para se servirem de si mesmos sem a orientação de outrem. Tiveram a ousadia de atender à palavra de ordem do Iluminismo na letra de Kant: “Sapere aude! Tem a coragem de te servires do teu próprio entendimento!”<sup>28</sup>

E foi justamente para resgatar os índios de sua menoridade, para lhes garantir as condições de possibilidade de viverem sua modernidade política, com suas promessas (até hoje não cumpridas) de direito à diferença, e, assim,

---

25 Para um estudo mais aprofundado acerca da sucessão do paradigma assimilacionista da integração pelo da interação, cf. BARRETO, Helder Girão. *Direitos indígenas: vetores constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 32, 35-36, 38, 42-43, 97, 103-105, 120. Cf., também, SANTOS FILHO, Roberto Lemos. *Apontamentos sobre o direito indigenista*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 19-54.

26 COLAÇO, Thaís Luzia. “Incapacidade” indígena: tutela religiosa e violação do direito guarani nas missões jesuíticas. Curitiba: Juruá, 2000. p. 96-97.

27 KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: que é o iluminismo? In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, [2002]. p. 11.

28 *Idem ibidem*.



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

poderem exercer sua plena e livre capacidade, que a ordem constitucional inaugurada pela Constituição da República de 1988 deu lugar a um **novo paradigma**, nucleado nos valores do **pluralismo** político e cultural e da **autodeterminação**.

Entenda-se **pluralismo** nos termos em que a Constituição o erigiu como fundamento da República<sup>29</sup>: “um direito fundamental à diferença em todos os âmbitos e expressões da convivência humana – tanto nas escolhas de natureza política quanto das de caráter religioso, econômico, social e cultural”.<sup>30</sup> Dessa forma, os indivíduos, tanto quanto os povos indígenas, são livres “para se autodeterminar e levar sua vida como bem lhe[s] aprouver, imune[s] a intromissões de terceiros, sejam elas provenientes do Estado, por tendencialmente invasor, ou mesmo de particulares.”<sup>31</sup>

E, por **autodeterminação**, deve-se compreender, no presente contexto, não um “direito dos povos de se constituírem em Estados”, mas, sim, “autodeterminação baseada na auto-estima de um povo”, como o direito de um povo à autodeterminação sem desejar constituir-se em Estado. Segundo CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, do ponto de vista do Direito Internacional, não é possível que um povo tenha direito à autodeterminação sem desejar constituir-se em Estado<sup>32</sup>, mas do ponto de vista de cada povo, é possível, pois (...) a opção de

29 Artigo 1º, inciso V, Constituição da República de 1988.

30 MENDES, COELHO, BRANCO, *op. cit.*, p. 156. Grifos no original.

31 *Idem ibidem*.

32 Nesse sentido é a advertência do Ministro Carlos Britto (Pet 3388, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, p. 281 do acórdão), para quem a Constituição da República de 1988 protege os índios de modo tão próprio quanto na medida certa que é dispensável a busca por um direito à autodeterminação política. Entretanto, salienta o Ministro, é necessário que o “Magno Texto Brasileiro (...) saia do papel e passe a incorporar ao nosso cotidiano existencial, num itinerário que vai da melhor normatividade para a melhor experiência. É a nossa Constituição que os índios brasileiros devem reverenciar como sua carta de alforria no plano sócio-econômico e histórico-cultural, e não essa ou aquela declaração



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

não constituir-se em Estado e de viver sob outra organização estatal, é manifestação de sua autodeterminação. Mais do que isto, os povos que vivem sem Estado, hoje, precisam apenas de Estado que os proteja do próprio Estado, das classes que têm poder no Estado e de outros Estados. Este é o seu paradoxo.<sup>33</sup>

Ainda segundo SOUZA FILHO, Isto quer dizer que a autodeterminação ou o direito de os povos de disporem de si mesmos, como diz o Pacto Internacional de Direito (sic) Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, tem um duplo entendimento. Quando dito a partir das organizações internacionais estatais, significa o povo do Estado, considerado, apesar das diferenças, como um só. Quando dito a partir do próprio povo, antropologicamente falando, diz respeito à vontade coletiva de um grupo socialmente organizado.<sup>34</sup>

É neste último sentido que a expressão autodeterminação está sendo empregada neste momento: como a possibilidade prevista constitucional e convencionalmente de exercer sua autonomia, ou seja, de formar coletivamente, em liberdade, a vontade coletiva de um dado grupo socialmente organizado. Assim, consegue-se relacionar os princípios do pluralismo político e da autodeterminação dos povos indígenas, de que é expressão a exigência constitucional de consulta prévia às comunidades indígenas afetadas pelo aproveitamento dos recursos hídricos em suas terras.<sup>35</sup>

A falta de regulamentação do direito titularizado pelos povos

internacional de direitos, por bem intencionada que seja.”

33 SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 79-80.

34 *Idem ibidem*.

35 Cf. tematização específica da autodeterminação dos indígenas no direito internacional na seguinte dissertação de mestrado: BARBIERI, Samia Roges Jordi. *Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade humana*. Coimbra: Almedina, 200. p. 81-98. Cf., também, SILVA, *op. cit.*, p. 131-133.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCEL QUEIROZ LINHARES em 12/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6850493600248.



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

indígenas à consulta prévia, livre e informada é uma triste demonstração de que a mudança de paradigma político-jurídica declarada pela Constituição da República de 1988 não vem sendo experimentada no cotidiano vivido por esses sujeitos de direito. A longa “distância entre intenção e gesto” (Fado Tropical, de Chico Buarque), evidencia a necessidade de atuação do Poder Judiciário para contornar a insuficiente concretização do (não mais tão) novo paradigma constitucional que reconhece o “direito de existência dos indígenas em caráter permanente e de suas culturas.”<sup>36</sup>

Com efeito, embora a declaração de direitos possa ser considerada um avanço, “a situação jurídica atual não representa uma completa renúncia à situação histórica, pois os avanços não ocorreram sem contradições nem de modo conseqüente.” E isso ocorre porque os direitos declarados na Constituição da República de 1988 não foram adequadamente regulamentados por uma legislação que lhes conferisse maior concretização e, os que o foram, não encontram aplicação administrativa e judicial adequada. Não é sem razão, portanto, que a Desembargadora Federal SELENE DE ALMEIDA afirma: “A abundante legislação protecionista desde o Brasil Colônia aliada à legislação imperial e depois a republicana não impediram o genocídio.”<sup>37</sup>

Por fim, oportunas as reflexões de HARTMUT-EMANUEL KAYSER:

*As modernas normas de proteção do Direito indígena são implementadas insuficientemente nos conflitos de interesses entre a sociedade nacional e os povos indígenas do Brasil, em razão da massiva resistência política*

36 KAYSER, *op. cit.*, p. 472.

37 Voto da Desembargadora Federal SELENE DE ALMEIDA proferido nos autos da Apelação Cível nº 2006.39.03.000711-8/PA, *op. cit.*.





0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*e do déficit estrutural dos sistemas administrativo e judiciário brasileiros (...). Apesar da retórica progressista do Direito indígena em vigor no Brasil, os direitos especiais subjetivos dos indígenas às suas terras – que forma sua base existencial e lhes fornecem os “recursos de sobrevivência” – estão de tal modo configurados que, em vista das reais relações de força no conflito interétnico entre a rigorosa expansão da sociedade nacional, efetivamente em realização, e a sobrevivência física e cultural dos indígenas em seu habitat, não persistem e não podem garantir uma proteção duradoura dos povos indígenas. (...) A proteção progressista dos direitos indígenas à terra está fundada de modo a somente ser concedida onde e desde que não existam interesses econômicos ou de desenvolvimento regional, considerados prioritários, da sociedade nacional (...). Como são possibilitadas restrições radicais decisivas ou mesmo revogações completas dos direitos indígenas, a atual situação jurídica dos indígenas não se apresenta decisivamente melhorada, uma vez que a presente implementação dos direitos especiais indígenas à terra permanece insuficiente na conflituosa realidade jurídica. A situação permanente de invasão da maioria das áreas indígenas, devido à insuficiente concretização da obrigação de proteção do Estado, significa não apenas a violação massiva dos direitos exclusivos de posse e de usufruto e um permanente prejuízo da integridade cultural dos povos indígenas concernidos, mas também, em quase todos os casos, confrontos graves, violentos e mortais, que não podem ser vencidos pelos indígenas em razão de sua inferioridade*



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*fática.*<sup>38</sup>

**2.6 - A decisão proferida no Agravo de Instrumento de n° 0018341-89.2012.4.01.0000/MT**

Em reforço aos argumentos lançados nesta sentença, recordo o quanto decidido no julgamento do agravo de instrumento n° 0018341-89.2012.4.01.0000/MT. Naquele feito, também se concluiu que as comunidades indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká serão diretamente afetadas pela construção da referida usina hidrelétrica e que também há necessidade de prévia oitiva das comunidades indígenas interessadas, pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, o que não se observou no caso em exame.

Cumpre-me também transcrever, em parte, o voto-condutor lavrado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Dr. Souza Prudente na ocasião daquele julgamento:

“(…)

*A despeito de toda a fundamentação deduzida pela recorrente em sua peça recursal, a decisão agravada não merece qualquer reparo, tendo em vista que o douto juízo monocrático examinou, e resolveu, com inegável acerto, a questão que lhe fora submetida à apreciação, ordenando a suspensão da licença de instalação do empreendimento hidrelétrico*

38 KAYSER, *op. cit.*, p. 473, 478-479.



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*descrito nos autos, à míngua do cumprimento de requisitos previstos nas normas de regência, inclusive, de ordem constitucional, a desautorizar o prosseguimento das respectivas obras, sem observância do devido processo legal.*

*Conforme já narrado, a pretensão deduzida nos autos de origem tem por suporte duas linhas de fundamentação, a saber:*

- ***‘Ausência de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas afetados quanto ao aproveitamento de recursos hídricos que ocorrerá em suas terras, em desrespeito à Constituição da República de 1988 (art. 231, § 3º), à Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais (Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT) e à Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 21). Segundo os autores, não ocorreu a consulta prévia, livre e informada, pois os povos indígenas afetados pela UHE Teles Pires somente participaram do processo ao serem convocados em audiências públicas e por ocasião do “levantamento parcial dos estudos realizados em parte das aldeias” (fl. 15). Além disso, entendem que é o próprio povo afetado***



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*que deve decidir quem os representará nesses processo de consulta cuja realização é de responsabilidade do Congresso Nacional (fl. 17).*

- **Violação de áreas sagradas para os povos indígenas afetados**, em afronta aos artigos 216 e 231 da Constituição da república de 1988 e vários diplomas normativos internacionais, a exemplo do PIDESC, da Convenção Internacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Imaterial e do Protocolo de San Salvador. Mais especificamente, não foram observadas as “Diretrizes Voluntárias Akwé: Kon”, firmadas em 2004 durante a Conferência das partes da Convenção da Biodiversidade e adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para decidir o caso “Povo Indígena Saramaka versus Suriname”, e que se prestam a avaliar as repercussões culturais, ambientais e sociais de projetos de desenvolvimento a se realizarem em ou que possam afetar lugares sagrados, terras ou águas ocupadas ou utilizadas tradicionalmente pelos povos indígenas’.



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*Quanto ao primeiro tópico, não se pode olvidar que a localização do referido empreendimento hidrelétrico (UHE Teles Pires) encontra-se inserida na Amazônia Legal e sua instalação causará interferência direta no mínimo existencial-lógico das comunidades indígenas, com reflexos negativos e irreversíveis para a sua qualidade de vida e patrimônio cultural, mas especificamente, em relação às comunidades indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká, conforme demonstram os elementos carreados para estes autos.*

*Com efeito, o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA relativo ao aludido empreendimento, hospedado na mesma página eletrônica da autarquia nominada ([http://siscom.ibama.gov.br/licenciamento\\_ambiental/Hidretricas/Teles%20Pires/](http://siscom.ibama.gov.br/licenciamento_ambiental/Hidretricas/Teles%20Pires/)), registra que:*

*‘O local previsto para a implantação da Usina Hidrelétrica Teles Pires está situado na região do médio Teles Pires, na divisa dos estados de Mato Grosso e do Pará, a 330 km de distância da junção com o rio Juruena, ponto onde se forma o rio Tapajós.*

*O barramento localiza-se na divisa dos Estados de Mato Grosso e do Pará, a 46 km acima da foz do rio dos Apicás. O reservatório ocupará áreas dos municípios de Jacareacanga – PA (16% do reservatório) e Paranaíta – MT (84% do reservatório).*

*O lago formado pela barragem terá cerca de 70 km de comprimento, no rio Teles Pires, ocupará uma área de 152 km<sup>2</sup>, e terminará logo abaixo da*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*foz do rio Santa Helena’.*

*Naquele mesmo RIMA, constam as seguintes conceituações, **verbis**:*

**Área de influência** é todo o espaço exposto às ações do empreendimento direta ou indiretamente, desde as primeiras obras até o momento em que a Usina Hidrelétrica passa a funcionar continuamente. O conhecimento das áreas de influência é fundamental para que se possa localizar e analisar os possíveis impactos – positivos e negativos – da implantação e operação da usina. Os limites dessas áreas são determinados por critérios específicos da região, tanto de natureza físico-biológica quanto socioeconômicos.

*As áreas de influência são divididas em quatro categorias:*

- A **Área Diretamente Afetada (ADA)** agrupa todas as áreas de intervenção direta onde serão executadas as obras da usina e haverá a formação do reservatório.
- A **Área de Influência Direta (AID)** cobre os locais onde as condições sociais, econômicas e culturais, além das características físicas e ambientais, sofrem as maiores influências, podendo modificar a sua qualidade ou alterar o seu potencial.



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

- *Por sua vez, a **Área de Influência Indireta (AI)** refere-se ao território onde as interferências, reais ou potenciais, são indiretas, sentidas de maneira secundária, com menor intensidade em relação a AID.*
- *Já a **Área de Abrangência Regional (AAR)** refere-se à região de inserção do empreendimento que poderá de alguma forma receber benefícios ou impactos deste.*

*Em seguida, descreve o mencionado RIMA essas áreas, no projeto de empreendimento hidrelétrico:*

**ÁREA DIRETAMENTE AFETADA – ADA**

*A sua delimitação foi estabelecida em função das áreas permanentes, tais como barragem, reservatório, área de preservação permanente – APP, subestação ou provisórias como canteiros de obras, acampamento, área de empréstimo e bota-fora, necessárias para a instalação e operação do empreendimento. Sua delimitação é única para todos os meios estudados, e engloba uma área de 237 km<sup>2</sup>.*

**ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA – AID**

*Para os estudos físico-bióticos, a AID foi delimitada considerando uma faixa adicional média de 1 km de largura ao longo de todo o perímetro da*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*ADA, compreendendo uma área de 705 km<sup>2</sup>.*

*Para os estudos socioeconômicos, a AID está delimitada pelo limite do conjunto de estabelecimentos rurais e lotes de assentamento rural, onde ocorrem usos das terras e das águas que deverão ser afetados diretamente pela implantação e/ ou operação do empreendimento. Essa área compreende 1.610 km<sup>2</sup>, ocupando porções dos municípios de Paranaíta (85%) e Jacareacanga (15%).*

**ÁREA DE INFLUÊNCIA INDIRETA – AII**

*Para os estudos do meio físico e biótico, a AII compreende o segmento da bacia hidrográfica que drena diretamente para o futuro reservatório e para um trecho de 5 km do rio Teles Pires a jusante do barramento. Desta forma, a AII se estende por cerca de 70 km do rio Teles Pires e possui uma área de 3.110 km<sup>2</sup>.*

*Para os estudos socioeconômicos, a AII engloba a superfície total dos municípios de Paranaíta e Jacareacanga, que sediam o empreendimento, e ainda incorpora Alta Floresta, pela sua proximidade, facilidade de acesso rodoviária e estrutura econômica, totalizando uma área de 67.050 km<sup>2</sup>.*

*Desde a instauração do procedimento administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento em referência, já consta o registro da presença de terras indígenas nas áreas afetadas, conforme se vê do Procedimento Administrativo n°. 02114.006711/2008-79, instaurado no*





0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, disponível na página eletrônica da referida autarquia.*

*Assim posta a questão e conforme bem consignou a decisão agravada, afigura-se patente, na espécie, a manifesta violação à regra do art. 3º do art. 231 da Constituição Federal, na determinação de que ‘o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei’ – grifei.*

*Por sua vez, estabelece o § 1º do referido art. 231 da Carta Magna que ‘são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições’.*

*Ao analisar as sociedades indígenas no Brasil e seus sistemas simbólicos de representação, **Carvalho Dantas** observa que ‘as condições da possibilidade de diálogo entre as sociedades indígenas e o Estado brasileiro é um tema que ocupa na atualidade grandes espaços de discussão e reflexão. Para Oliveira, ancorado na ética da libertação de*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*Enrique Dussel, essa possibilidade somente é factível a partir da institucionalização de uma nova normatividade discursiva ‘capaz de substituir o discurso hegemônico exercitado pelo pólo dominante do sistema interétnico’.*

*O discurso dominante, um discurso universalista e competente que excluiu as sociedades indígenas ao longo da história, ideologizou e naturalizou as diferenças culturais ora como bárbaras e selvagens, ora românticas e folclóricas, mas, sempre, e principalmente, como óbices à integração, unificação e desenvolvimento do Estado. Os povos indígenas compõem o mosaico social e cultural brasileiro, como sociedades culturalmente diferenciadas da nacional hegemônica. A diversidade sociocultural que esses povos configuram, ocultada no longo processo de colonização e de construção do Estado Nacional, teve no direito positivado, um dos mais poderosos mecanismos de exclusão que, sendo fundamento da política indigenista levada a cabo, primeiro pela Coroa portuguesa e, em seguida, pelo Estado brasileiro, promoveram genocídios e etnocídios responsáveis pela depopulação e pelo desaparecimento de numerosas culturas e povos indígenas.*

*A apreensão parcial que o direito positivado faz da realizada social, por meio de mecanismos de poder que valoram e privilegiam uma determinada forma de vida e práticas sociais como boas, com a consequente antijuridicidade amparada pelo Estado, institucionalizou-se, ao longo da história do direito no Brasil, a exclusão do espaço jurídico-político nacional, das pessoas indígenas e suas sociedades, suas vidas,*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*seus valores e suas formas diferenciadas de construção social da realidade.*

*Nesse sentido, os colonizadores portugueses desconsideraram a existência de povos autóctones, com organizações sociais e domínio territorial altamente diversificados e complexos, negando aos seus membros a qualidade de pessoas humanas ou de uma humanidade viável, motivo pelo qual justificavam a invasão e tomada violenta do território, a escravização, as guerras, os massacres e o ocultamento jurídico.*

*O direito colonial e posteriormente o nacional seguiram o mesmo caminho. A formulação jurídica moderna do conceito de pessoa enquanto sujeito de direito, fundado nos princípios liberais de igualdade e liberdade que configuram o individualismo, modelo adotado pela juridicidade estatal brasileira e estampado no Código Civil de 1916, gerou o sujeito abstrato, descontextualizado, individual e formalmente igual, e classificou as pessoas indígenas, não como sujeitos diferenciados, mas, diminutivamente, entre as pessoas de relativa incapacidade, ou pessoas em transição da barbárie à civilização. Esta depreciação justificava a tutela especial exercida pelo Estado, os processos e ações públicas voltados para a integração dos índios à comunhão nacional, o que equivale dizer, transformar os índios em não índios.*

*Com a promulgação da Constituição de 1988 reconhecendo*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*expressamente as diferenças étnico-culturais que as pessoas indígenas e suas sociedades configuram, pelo reconhecimento dos índios, suas organizações sociais, usos, costumes, tradições, direito ao território e capacidade postulatória, um novo tempo de direitos se abre aos povos indígenas. Um novo tempo, não mais marcado pela exclusão jurídica e sim, pela inclusão constitucional das pessoas e povos indígenas em suas diferenças, valores, realidades e práticas sociais, com permanentes e plurais possibilidades instituintes.*

*Evidentemente, o reconhecimento constitucional dos índios e suas organizações sociais de modo relacionado configuram, no âmbito do direito, um novo sujeito indígena, diferenciado, contextualizado, concreto, coletivo, ou seja, sujeito em relação com suas múltiplas realidades socioculturais, o que permite expressar a igualdade a partir da diferença.*

*O marco legal desse reconhecimento, em razão da dificuldade de espelhar exhaustivamente a grandiosa complexidade e diversidade que as sociedades indígenas representam, está aberto para a confluência das diferentes e permanentemente atualizadas maneiras indígenas de conceber a vida com seus costumes, línguas, crenças e tradições, aliadas sempre ao domínio coletivo de um espaço territorial.*

*O novo paradigma constitucional do sujeito diferenciado indígena e suas sociedades inserem-se conflituosamente, tanto no âmbito interno dos Estados nacionais quanto em nível mais amplo, no contexto atual dos Estados e mundo globalizados, confrontando-se com a ideologia*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*homogeneizante da globalização, que não reconhece realidades e valores diferenciados, pois preconiza pensamento e sentido únicos para o destino da humanidade, voltados para o mercado.*

*Entretanto, as lutas de resistência contra esse processo apontam para novos caminhos de regulação e emancipação, exigindo conformações plurais e multiculturais para os Estados, e, especificamente, mudanças nas Constituições, situadas atualmente em perspectiva com o direito internacional dos direitos humanos.*

*Assim sendo, os direitos constitucionais indígenas devem ser interpretados em reunião com os princípios fundamentais do Estado brasileiro, que valorizam e buscam promover a vida humana sem nenhuma distinção, aliados aos direitos fundamentais e com o conjunto integrado e indivisível dos direitos humanos, civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, bem assim, às convenções e documentos internacionais ‘(in **“Socioambientalismo: uma Realidade” – Do “Universalismo da Confluência” à Garantia do Espaço para Construir a Vida.** Frederico Antônio de Carvalho Dantas. Homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Obra Coletiva. Editora Juruá. Curitiba (PR). 2007, PP. 98/101)’.*

*E nessa perspectiva, ao analisar os fundamentos jurídico-constitucionais de um direito fundamental ao mínimo existencial socioambiental (ou ecológico) e a tutela integrada do ambiente e dos direitos sociais como premissa do desenvolvimento sustentável, **Ingo Sarlet** considera ‘que a*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*vida é condição elementar para o exercício da dignidade humana, embora essa não se limite àquela, uma vez que a dignidade não se resume a questões existenciais de natureza meramente biológica ou física, mas exige a proteção da existência humana de forma mais abrangente (em termos físico, psíquico, social, cultural, político, ecológico etc.). De tal sorte, impõe-se a conjugação dos direitos sociais e dos direitos ambientais para efeitos de identificação dos patamares necessários de tutela da dignidade humana, no sentido do reconhecimento de um direito-garantia do mínimo existencial socioambiental, precisamente pelo fato de tal direito abarcar o desenvolvimento de todo o potencial da vida humana até a sua própria sobrevivência como espécie, no sentido de uma proteção do homem contra a sua própria ação predatória’ (In “Direito Constitucional Ambiental” RT. SP. 2ª Edição. 1012, p. 116).*

*Nesta linha de raciocínio, apregoa **Patryck Ayala** que ‘um mínimo ecológicos de existência tem a ver, portanto, com a proteção de uma zona existencial que deve ser mantida e reproduzida; mínimo que não se encontra sujeito a iniciativas revisoras próprias do exercício das prerrogativas democráticas conferidas à função legislativa. É neste ponto que a construção de uma noção de mínimo existencial (também para a dimensão ambiental) estabelece relações com o princípio de proibição de retrocesso para admitir também ali uma dimensão ecológica que deve ser protegida e garantida contra iniciativas retrocessivas que possam, em alguma medida, representar ameaça a padrões ecológicos elementares*



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*de existência'. E conclui na inteligência de que 'nesse contexto, cumpre ao Estado responder oportunamente e de forma suficiente pelo exercício de seu dever de proteção para o fim de assegurar uma proteção reforçada aos elementos naturais e a todas as formas de vida (preponderantemente, por iniciativa de sua função legislativa ou através de escolhas ou decisões sobre as políticas públicas), de modo a permitir a proteção da pessoa humana, sua dignidade, e de todas as suas realidades existenciais, assegurando-lhe a liberdade de escolher e de definir os rumos de sua própria existência (autodeterminação da vontade e livre desenvolvimento de sua personalidade)' (In **"Direito Fundamental ao Ambiente e a Proibição de Regresso aos Níveis de Proteção Ambiental na Constituição Brasileira"** – **Patryck de Araújo Ayala**. "O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL. Senado Federal. Obra Coletiva. Brasília (DF). 2012, pp. 223 e 240/241).*

*No caso concreto, dos elementos carreados para os presentes autos, não se vislumbra a autorização do Congresso Nacional, a que alude o referido dispositivo constitucional, nem tampouco, a audiência das comunidades afetadas, não se podendo admitir como válidas, para essa finalidade, as audiências públicas noticiadas nos autos, nem as reuniões que teriam sido realizadas com as comunidades indígenas, tendo em vista que a oitiva prevista no texto constitucional, a toda evidência, haverá de se realizar por intermédio da instituição constitucionalmente competente para a outorga da autorização do aproveitamento de recursos hídricos*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*em terras indígenas, hipótese não ocorrida, no particular, a ferir o núcleo essencial do princípio da proibição do retrocesso ambiental ou ecológico, à luz do que dispõe o artigo 231 e respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º, da Carta Política Federal.*

*Ausentes, portanto, a autorização do Congresso Nacional e a audiência das comunidades afetadas, realizada por seu intermédio, afigura-se nula e sem nenhum efeito, a licença de instalação concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, à UHE Teles Pires (Licença de Instalação n.º. 818/2001), na espécie.*

*No que se refere ao segundo tópico, além dos lúcidos fundamentos arrolados na decisão agravada, merecem destaque os seguintes apontamentos constantes da petição inicial que instrui os autos de origem, **in verbis**:*

*‘(...)*

*Dentre os impactos a serem suportados pelos povos indígenas, está, por exemplo, a inundação das **corredeiras de Sete Quedas. Trata-se de área de reprodução de peixes migratórios** como piraíba, pintado, pacu, pirarara e matrinxã, que são base alimentar das populações indígenas que vivem na bacia do Teles Pires.*

*Além disso, o local é de extrema importância cultural e religiosa.*





00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

***Sete Quedas é lugar sagrado para o MUNDURUKU, onde vive a Mãe dos Peixes, um músico chamado Karupi, o espírito Karubixexé, e os espíritos dos antepassados (lugar em que não se pode mexer – uel).***

*No ‘Manifesto Kayabi, Apiaká, Munduruku contra os aproveitamentos hidrelétricos no rio Teles Pires’, os referidos povos indígenas assim se manifestaram:*

*‘As cachoeiras de Sete Quedas, que ficariam inundadas pela barragem, são o lugar de desova de peixes que são muito importantes para nós, como o pintado, pacu, pirarara e matrinxã. A construção desse hidrelétrica, afogando as cachoeiras de Sete Quedas, poluindo as águas e secando o Teles Pires rio abaixo, acabaria com os peixes que são a base da nossa alimentação. Além disso, Sete Quedas é um lugar sagrado para nós, onde vive a Mãe dos Peixes e outros espíritos de nossos antepassados – um lugar onde não se deve mexer’.*

*Ressalte-se que a importância do local – corredeiras de Sete Quedas – para os povos indígenas Kayabi e Munduruku foi reconhecida pela FUNAI no Parecer Técnico n° 142010 – COLIC/CGGAM/DPDS/FUNAI, que registra não apenas sua referência simbólica enquanto elemento fundante da cultura imaterial daqueles povos (local sagrado, refúgio da mãe d’água), como também sua riqueza ecológica por ser ele um berçário natural de distintas espécies (p. 41/42).*

*É justamente esse local – corredeira de Sete Quedas – que será alagado*



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*pela UHE Teles Pires’.*

*(...)*

*Nota-se, ainda, uma nefasta conseqüência: a intensificação de pressões sobre territórios e povos indígenas relacionados ao aumento de fluxo migratórios; especulação fundiária; desmatamento e pressões sobre os recursos naturais (como a pesca predatória e exploração ilegal de madeira e recursos minerais), que tendem a se acirrar ainda mais no contexto da não-demarkação da área interditada da TI KAYABI, pendente há quase 20 anos.*

*O IBAMA, em sua informação técnica n° 42/2010 (COHID/CGENE/DILIC/IBAMA), faz análise preliminar do EIA/RIMA referente à ictiofauna – assunto relevante para o dimensionamento dos impactos sobre as populações indígenas.*

*Dentre as constatações do documento, incluem-se: a concordância de que ‘o conhecimento da ictiofauna do rio Teles Pires é incipiente e não permite uma análise mais acurada nos padrões de distribuições e casos de endemismo das espécies mais dependentes das corredeiras’ e que ‘a maioria das espécies reofílicas sofrerá grande impacto por ocasião do empreendimento com extinção local dessas populações’.*

*(...)*

*Outra prova maior de que o empreendimento afeta terras indígenas está*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*na exigência do IBAMA para que fosse realizada audiência pública da UHE Teles Pires na cidade de Jacareacanga/PA, em 23/11/2010. O ato constou com a participação expressiva do povo MUNDURUKU. Dos 24 inscritos na fase de debates, a grande maioria era de indígenas, que foram unânimes em declarar sua rejeição ao empreendimento.*

*Os questionamentos levantados pelos indígenas abordavam, entre outros assuntos: alegamento de terras sagradas, risco de perda de ervas medicinais, impactos sobre os peixes, contaminação da água por ervas venenosas, agravamento do quadro de saúde com a migração de pessoas para o município, a necessidade urgente de mais investimento em saúde e educação no município, e a falta de detalhamento das conseqüências positivas e negativas da implantação da UHE para os povos indígenas.*

*(...)*

*No processo de licenciamento da UHE Teles Pires há documentos dos povos indígenas. Os alunos de escolas indígenas da aldeia Kururuzinho na TI Kayabi enviaram cinco cartas alertando o IBAMA sobre os riscos de grandes impactos da UHE Teles Pires, como a morte de tartarugas e peixes que 'servem de nossos alimentos', desaparecimento de outras espécies da fauna aquática, terrestre e avifauna, riscos de rompimento da barragem para as populações que vivem rio abaixo, aumento do desmatamento, etc.*



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*A carta de um grupo de estudantes da Escola Estadual Indígena Aldeia Ka'afã, declara 'queremos que os senhores autoridades olhem para nossos futuros, não só por parte dos não-índios. Somos humanos e queremos paz em nosso território. Por que não gerar energia de outras formas?'*

*Não constam respostas do IBAMA a esta ou outras cartas dos alunos KAYABI, enviadas antes da concessão da Licença Prévia.*

*(...)*

*Por fim, prova-se que o empreendimento afeta terras indígenas com outro documento do IBAMA. Ao lançar as 28 condicionantes da Licença Prévia 386/2010, em 13/012/2010, a de n° 2.17 determina a necessidade de 'atender ao Ofício no. 521/2010/PRES/FUNAI/MJ, emitido pela FUNAI'.*

*O Ofício no. 521/2010/PRES/FUNAI/MJ, por sua vez, teve por base o Parecer Técnico n° 142010 – COLIC/CGGAM/DPDS/FUNAI, que em 64 laudas analisa pormenorizadamente o 'Estudo do Componente Indígena das UHEs São Manoel e Foz do Apiacás' utilizado também para a obtenção de licença prévia da UHE Teles Pires, bem como reafirma a importância do Rio Teles Pires como principal eixo sociocultural dos povos Kayabi, Apiaká e Munduruku, com destaque para os impactos sobre a ictiofauna e as corredeiras de Sete Quedas.*

*Em suma, a UHE Teles Pires impacta diretamente os povos indígenas KAYABI, MUNDURUKU e APIAKÁ e seus territórios, de conformidade com*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*os documentos oficiais. Mesmo assim, não houve o processo de consulta livre, prévia e informada, como se verá a seguir' (fls. 873/875).*

*Acerca do tema, assim dispõem o art. 231 e respectivo § 1º da Constituição Federal:*

*'Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-los, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.'*

*Do simples cotejo dos dispositivos constitucionais em referência com os fatos narrados pelo ilustre representante do **Parquet** e confirmados pelos elementos carreados para os presentes autos, verifica-se a flagrante violação aos direitos indígenas, no particular. (negritei e sublinhei)*

*Registre-se, por oportuno, que, ainda que possível fosse abstrair-se da ausência de competente autorização do Congresso Nacional, para fins de implementação do empreendimento hidrelétrico em tela, o que não se admite, em casos que tais, ainda assim afigurar-se-ia patente a*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*invalidez da licença de instalação questionada nos autos de origem, tendo em vista que as audiências públicas realizadas pelo IBAMA, e eventuais reuniões levadas a efeitos pelos empreendedores e comunidades indígenas, nos termos da Resolução CONAMA 237/97, não se confundem com a oitiva prévia das referidas comunidades, a ser realizada pelo Congresso Nacional, posto que, enquanto naquelas, a discussão gira em torno de questões técnicas, nessas a abordagem possui natureza eminentemente política, razão por que uma não pode ser substituída pela outra, conforme assim já decidiu a colenda Quinta Turma deste egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n°. 2006.01.00.017736-8, sob a Relatoria da eminente Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, nestes termos:*

*CONSTITUCIONAL. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. DECRETO LEGISLATIVO 788/2005 QUE AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DA UHE BELO MONTE NA VOLTA GRANDE DO RIO XINGU E DELEGA AO IBAMA A OITIVA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS POTENCIALMENTE ATINGIDAS. ACRÉSCIMO FEITO NO TEXTO PELO SENADO SEM REEXAME PELA CÂMARA. ART. 65 PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. VÍCIO FORMAL QUE NÃO CAUSOU PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. § 6º. DO ART. 231 DA CF/88. DELEGAÇÃO DE ATO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CONGRESSO NACIONAL AO PODER EXECUTIVO (IBAMA) PARA A OITIVA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. MOMENTO DA CONSULTA AOS*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*ÍNDIOS, § 3º DO ART. 231 DA CF/88.*

*1. O Congresso Nacional, mediante o Decreto-Legislativo 788/2005, autorizou a construção do complexo hidroelétrico de Belo Monte na Volta Grande do rio Xingu, no Estado do Pará.*

*2. A UHE Belo Monte é considerada estratégica para o setor elétrico porque faria a integração das diferentes regiões hidrológicas por meio da interligação com o sistema elétrico. A UHE visa o abastecimento do Nordeste e Sudeste.*

*3. A área de influência direta da UHE abrange os municípios de Vitória do Xingu, Altamira, Senador José Porfírio e Anapu, com a inundação dos igarapés Altamira e Ambé que cortam a cidade de Altamira, inundação de parte da área rural do Município de Vitória do Xingu, redução da água e jusante do barramento do rio na Volta Grande do Xingu e interrupção do transporte fluvial de Altamira para comunidades ribeirinhas a jusante, até o rio Bacajá.*

*4. O rio Xingu é utilizado como via fluvial para o transporte de passageiros e da produção extrativista regional. É o único acesso existente para a comunidade à jusante de Altamira até o rio Bacajá, incluindo comunidades garimpeiras e indígenas. Com a construção da barragem a 30Km à jusante de Altamira, o transporte ficará interrompido.*

***5. Os impactos imediatos incidirão sobre povos indígenas que possuem língua e culturas diferentes. O impacto da construção***



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

***da UHE Belo Monte não será apenas ambiental, mas sistêmico por reassentamento, alagamento de aldeias e roças. A área da UHE será submetida a pressões migratórias, grilagem, ocupações clandestinas, garimpagem, extração de madeira.***

***6. A consulta se faz diretamente à comunidade envolvida com o projeto da construção. É do Congresso Nacional a competência exclusiva para fazer a consulta, pois só ele tem o poder de autorizar a obra. O § 3º do artigo 231 da CF/88 condiciona a autorização à oitiva.***

***7. As alterações ecológicas, demográficas e econômicas conhecidas decorrentes da exploração de recursos naturais da terra indígena impõem o dever de ouvir as comunidades afetadas nos termos do § 3º do art. 231 da CF/88.***

***8. Sendo a oitiva das comunidades indígenas afetadas um antecedente condicionante à autorização, é inválida a autorização para a construção da UHE Belo Monte outorgada no Decreto Legislativo 788/2005 do Congresso Nacional.***

***9. O impacto do empreendimento deve ser analisado em laudo antropológico e estudo de impacto ambiental prévios à autorização prevista no § 3º, do artigo 231 da CF/88.***

***10. Antes de autorizar a UHE de Belo Monte o Congresso necessita de dados essenciais para saber a extensão dos danos ambientais e sociais que ocorrerão e as soluções para poder atenuar os problemas que uma***





00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*hidrelétrica no meio de um grande rio trará.*

**11. A audiência pública prevista no artigo 3º da Resolução CONAMA não se confunde com a consulta feita pelo Congresso Nacional nos termos da Constituição.**

**12. A FUNAI, os índios, ribeirinhos, comunidades urbanas, ambientalistas, religiosos etc, todos podem ser ouvidos em audiência pública inserida no procedimento de licenciamento ambiental. Tal audiência realizada pelo IBAMA para colher subsídios tem natureza técnica. A consulta realizada pelo Congresso às comunidades indígenas afetadas por obras em suas terras tem por objetivo subsidiar a decisão política.**

13. Concluído o estudo de impacto ambiental e o laudo antropológico, o Congresso consultará os índios.

14. Agravo parcialmente provido.

(AG 0017006-45.2006.4.01.0000/PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ p.147 de 05/02/2007) – grifei.

*Em face de sua manifesta similitude com a discussão travada nestes autos, peço vênua à eminente Relatora para proceder à transcrição dos fundamentos lançados no voto condutor do referido julgado, nestas letras:*

**{...}**



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

***Competência exclusiva do Congresso Nacional para a oitiva das comunidades indígenas***

*A luta pelas terras indígenas e de suas riquezas naturais é o cerne da questão indígena sobre a qual há 500 anos se debruçam os juristas.*

*A história da ocupação das áreas indígenas que se desenrolou nos séculos XVI e XVII se repete nas frentes de desenvolvimento da sociedade nacional quando avança sobre os últimos redutos silvícolas.*

*O que mudou foi o método de atração; as motivações de exploração capitalista e as conseqüências para as populações tribais continuam as mesmas. Ainda hoje, a sociedade nacional só tem a oferecer ao índio, em condição de isolamento, doença, fome e desengano. A atração, por isso, não interessa ao indígena, mas à sociedade nacional, que, sem explorar convenientemente o território já conquistado, procura novas áreas de expansão, para atividades mineradoras, extrativistas, madeireiras e agropecuárias.*

*As terras indígenas – solo e subsolo – são disputadas por agropecuaristas, cacauicultores, garimpeiros, mineradoras, pequenos e grandes agricultores.*

*A abundante legislação protecionista desde a colônia aliada à legislação imperial e depois a republicana não impediram o genocídio.*

*Inúmeros povos indígenas desaparecem das Américas em razão do*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*morticínio resultante do encontro dos europeus com os aborígenes do Novo Mundo. Não existiu uma política deliberada de extermínio dos povos indígenas pelos povos ibéricos, mas o chamado capitalismo mercantil logrou o resultado de reduzir milhões em 1500 a alguns milhares.*

*Lembremo-nos que em 1570 Lisboa proíbe a escravidão indígena, exceto nos casos de “guerra justa”. Segundo a legislação portuguesa e espanhola haveria guerra justa se (a) declarada por príncipe legítimo ou seu representante; (b) houvesse motivo nobre e (c) não houvesse ganhos materiais.*

*A guerra era justa porque travada contra selvagens, primitivos, bárbaros e pagãos. A questão jurídica nunca foi pacífica e a Coroa portuguesa sempre oscilou entre a guerra justa e a proibição de escravização dos índios. Em 1808 D. João VI voltou a instituir a “guerra justa” de extermínio de tribos “inimigas”, justificando a ocupação de território indígena.*

*O caso dos autos é um capítulo desse conflito de interesses da sociedade nacional e das comunidades indígenas que desejam apenas sobreviver e não é mais possível se invocar os princípios da “guerra justa” para a defesa unilateral de algumas pretensões apenas. Hoje os princípios de antanho vêm camuflados com outros argumentos a justificar o pretenso direito de uns progredirem, desenvolverem-se e se enriquecerem às custas do perecimento do outro.*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*Tem-se conhecimento que hidráulicas para exploração de recursos hídricos, independentemente do tamanho, provocam mutações nas pressões pela ocupação das terras indígenas e alterações do quadro social da microrregião onde se localizará a construção. Tal se passou com os Parakamã, no Pará (UHE Tucuruí), os Cinta Larga, em Mato Grosso (UHE Juína), com os Waimiri Atroari, no Amazonas (UHE Balbina), com os Ava-Candino (UHE Serra da Mesa), os Macuxi (UHE Contigo) em Roraima.*

*Há que se buscar uma solução que harmonize o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação das comunidades indígenas e a proteção ao meio ambiente, dentro do princípio constitucional do desenvolvimento sustentado (CF, art. 225).*

*Desde os tempos da guerra justa autorizada em 1570 por Portugal, até os dias de hoje, a questão legal da terra indígena tem sofrido mutações.*

*A Constituição da República vigente garante aos índios o direito exclusivo ao usufruto das riquezas do solo, rios e lagos existentes nas terras tradicionalmente por eles ocupadas (§ 2º do art. 231). Foi atribuído ao Congresso Nacional o poder de autorizar a concessão para aproveitamento de recursos hídricos, incluindo os potenciais energéticos.*

*A questão jurídica controvertida nesse tópico diz respeito se o Congresso Nacional pode delegar a oitiva das comunidades indígenas afetadas. A Constituição não oferece uma resposta conclusiva. É preciso examinar-se*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*a questão em conformidade com os princípios que regem a defesa das comunidades indígenas.*

*A primeira constatação que se tem da mera leitura do § 3º do art. 231 das CF/88 é a obrigatoriedade da consulta às comunidades indígenas afetadas. A hipótese não é de faculdade do Congresso Nacional. O constituinte ordenou que sejam “ouvidas as comunidades afetadas para que participem da definição dos projetos que afetarão suas terras e seu modus vivendi”.*

*A consulta se faz diretamente à comunidade envolvida com o projeto de construção. Não há se falar em consulta à FUNAI a qual poderá emitir parecer sobre o projeto, mas não substitui a vontade dos indígenas. Portanto, a consulta é intuito personae.*

*Essa problemática não está sendo discutida neste agravo, mas sua abordagem esclarece a intenção do legislador no tema do aproveitamento dos recursos naturais em terra indígena.*

*Assim como a comunidade indígena não pode ser substituída por outrem na consulta, o Congresso Nacional também não pode delegar o ato. É o Congresso Nacional quem consulta, porque é ele que tem o poder de outorgar a obra. Quem tem o poder tem a responsabilidade pelos seus atos.*

*A audiência às comunidades faz-se na área que será afetada. Uma representação parlamentar pode ouvir diretamente as lideranças*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*indígenas, avaliar diretamente os impactos ambientais, políticos e econômicos na região. Esta é a coisa certa a se fazer.*

**Momento da oitiva**

*Nesse aspecto, a ausência da norma expressa sobre o momento da oitiva das comunidades afetadas nos induz a olhar a lógica das coisas e não os interesses em conflito.*

*A lógica indica que o Congresso só pode autorizar a obra em área indígena depois de ouvir a comunidade. Por outro lado, só pode proceder à consulta depois que conhecer a realidade antropológica, econômica e social das comunidades que serão afetadas pelos impactos ambientais.*

*Dalmo Dallari, no Informe Jurídico da Comissão Pró-Índio (Ano II, n° 9 a 13, abril a agosto de 1990), quanto ao momento da consulta prevista no § 3° do art. 231 da CF/88, faz observações inteiramente pertinentes a hipótese sub judice.*

*“Não é pura e simplesmente ouvir para matar a curiosidade, ou para se ter uma informação irrelevante. Não. **É ouvir para condicionar a decisão.** O legislador não pode tomar uma decisão sem conhecer, neste caso, os efeitos dessa decisão. Ele é obrigado a ouvir. Não é apenas uma recomendação, é na verdade, um condicionamento para o exercício de legislar. Se elas (comunidades indígenas) demonstrarem que será tão violento o impacto da mineração ou da construção de hidroelétrica, será tão agressivo que pode significar a morte de pessoas ou a morte da*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*cultura, cria-se um obstáculo intransponível à concessão de autorização”.*

*Sendo a oitiva das comunidades afetadas um antecedente condicionante à autorização, é inválida a autorização do DL 788/2005. Não se autoriza para depois se consultar. Ouve-se os indígenas e depois autoriza-se, ou não.*

*Em face de infringência à norma constitucional limitadora da decisão, é de nenhuma eficácia a autorização expedida no Decreto Legislativo 788/2005.*

*O Congresso Nacional necessita ouvir direta e pessoalmente os índios Xeniguanos.*

*Antes, porém, o laudo antropológico e os estudos de impactos ambientais necessitarão ser feitos. O Congresso Nacional só poderá decidir sobre o que efetivamente conhecer.*

*O impacto do empreendimento deve ser estudado em laudo antropológico prévio à autorização. Os estudos antropológicos sobre as comunidades indígenas e ribeirinhos são o meio apropriado para o Parlamento examinar as conseqüências da autorização, prevenção de impactos, comparação e mitigação dos danos. No particular o ônus é do construtor e isto deve constar do decreto legislativo ab initio, dispondo sobre o que, quem, quando e como serão diminuídas as conseqüências nefastas.*

*O laudo antropológico, repito, deve ser submetido ao Congresso pelos*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*interessados na autorização, a qual não é genérica, mas específica quanto à situação dos índios e não índios que serão afetados.*

*O mesmo raciocínio se aplica ao estudo de impacto ambiental. Antes de autorizar a UHE Belo Monte, o Congresso necessita de dados essenciais para saber os danos ambientais que ocorrerão e as soluções para se atenuar os problemas que certamente uma hidroelétrica no meio de um grande rio trará.*

*O estudo de impacto ambiental circunstanciado deveria ter sido encaminhada ao Congresso Nacional juntamente com o pedido de autorização para os Senhores Parlamentares terem conhecimento técnico do objeto da decisão política e a extensão do dano. O EIA é essencial no caso porque os índios são dependentes do equilíbrio ecológico para sobreviverem. O Congresso autorizou sem a previsão dos impactos na região e sem avaliar a dimensão dos danos e benefícios do projeto da UHE Belo Monte. Em resumo faltaram ao Congresso informações científicas relevantes para a autorização.*

*Em síntese, os estudos antropológicos e o laudo podem ter prosseguimento porque são essenciais para instruir o pedido de autorização de exploração de recursos hídricos em área indígena.*

*Em parecer que acompanhou o memorial, o ilustre jurista Edis Milaré afirma que o momento da oitiva das comunidades indígenas afetadas coincide com a audiência pública prevista no art. 3º da Resolução*





0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

CONAMA 237/97.

*Certamente a audiência pública do EIA constitui o foro adequado criado pelas normas ambientais para propiciar a todo cidadão e instituição a oportunidade de informar-se, questionar, criticar, condenar, opor, enfim, adotar a posição que julgar oportuna face ao empreendimento pretendido.*

*Mas não se confunde a consulta aos interessados, no caso do EIA, e a oitiva às comunidades indígenas prevista no § 3º do art. 231 da CF/88.*

*Ademais, a norma Constitucional acima referida está inserida no texto relativo aos índios e fala **exclusivamente de aproveitamento dos recursos hídricos**, incluídos os potenciais energéticos em terra indígena. É lógico que o Congresso, no caso, ouve as comunidades afetadas e não todo e qualquer um. Se a obra atingirá outras comunidades que não as indígenas, elas serão ouvidas, mas sobre os impactos ambientais em terras indígenas, manifestam-se os índios.*

*A FUNAI, os índios, os ribeirinhos, as comunidades urbanas, ambientalistas, políticos, religiosos etc., todos podem ser ouvidos em audiência pública inserida no procedimento de licenciamento ambiental.*

*Contudo, não é do ponto de vista do Direito Constitucional, se confundir a consulta dos índios – da competência do Congresso Nacional –, com a audiência pública referida na Resolução CONAMA 1/86 e regulamentada pela Resolução 9/87.*



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*A audiência pública realizada pelo IBAMA para colher subsídios tem natureza técnica. A consulta do Congresso tem por objeto subsidiar a decisão política.*

*Certamente, a elaboração dos estudos de avaliação ambiental e a realização da audiência pública prevista na Resolução CONAMA citadas não prejudicarão ninguém.*

*O Congresso, concluído o EIA, ouvirá a comunidade indígena, mediante a instalação de comissão, ex vi do art. 58, § 2º da CF/88.'*

*Naquela mesma oportunidade, o não menos eminente Desembargador Federal João Batista Moreira também proferiu voto vogal, com estas letras:*

*'Senhora Presidente, embora o tempo para apreciação seja curto e incompatível com a importância da questão sob julgamento, arrisco-me a fazer algumas considerações, à luz do texto constitucional.*

*O art. 231, § 3º, da Constituição diz:*

*Art. 231 - (...)*

*§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*Não há dúvida de que a construção de hidrelétrica significa aproveitamento de recursos hídricos, portanto, está abrangida por esta disposição constitucional.*

*O art. 225 da Constituição diz:*

*Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.*

*Comparando esses dois dispositivos, verifica-se que o art. 231, § 3º, é norma específica e, na ordem de prioridade lógica, antecede à disposição do art. 225, § 1º, inc. IV. Penso que o juízo do Congresso Nacional a respeito do aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas deve vir em primeiro lugar. É um juízo político, enquanto que o juízo a respeito do licenciamento da obra é técnico. A autorização do Congresso Nacional é para que se cogite do aproveitamento desses recursos hídricos, mediante um juízo político. Portanto, seja pelo aspecto hierárquico, uma vez que a autorização é do Congresso Nacional, um dos*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*poderes da República, seja pelo aspecto político que a decisão envolve, tem proeminência e prioridade sobre o juízo técnico a cargo de uma entidade administrativa, o IBAMA. Não podem ser confundidos os dois procedimentos e menos ainda ser realizados de forma paralela: um deve ser realizado antes do outro.*

*Sabemos muito bem que o poder econômico busca, nessas questões ambientais, ir vencendo etapas para poder chegar ao objetivo final. Faz-se um plano estratégico, da guerra inteira, e estabelecem-se metas, batalhas, que vão sendo vencidas até a conquista final do objetivo.*

*Está a ELETRONORTE a alegar que, se não continuar o estudo de impacto ambiental, alguns milhões de reais estarão sendo jogados no lixo. Uma vez realizado o estudo de impacto ambiental, o argumento será mais forte: outros milhões estarão sendo jogados no lixo, e outro mais, até chegar ao funcionamento da usina. Não importa: que se joguem no lixo esses milhões, mas menos do que poderá ser jogado amanhã, se realizado o estudo e ficar demonstrado que o empreendimento é inviável; ou, devidamente seguido o processo que cabe ao Congresso Nacional, chegar-se, ao final, à conclusão de que não se deve fazer o aproveitamento desses recursos hídricos em terras indígenas.*

*Com este raciocínio, penso que não há porque se antecipar na realização do estudo de impacto ambiental, se não existe autorização do Congresso Nacional para que seja cogitado o aproveitamento dos recursos, e também porque se sabe – a experiência ensina – que, conforme já falei,*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*esta é uma tática utilizada pelo poder econômico: ir vencendo etapas, até chegar à conquista de seu objetivo final.*

*Não estou aqui a defender a paralisação do progresso econômico, apesar de que há controvérsia a respeito. Li que a idéia da construção de grandes hidrelétricas está ultrapassada. Hoje, deve-se pensar na construção de pequenas hidrelétricas. Não sabemos se daqui a alguns anos esses monstros, essas obras faraônicas, as grandes hidrelétricas, estarão ultrapassadas por outras formas de captação de energia elétrica, que não causam tanto impacto ambiental, e, então, estaremos com essas gigantescas obras sem utilidade e sem condições de ser desfeitas. A idéia atual é de construção de pequenas hidrelétricas, evitando justamente que, amanhã, esses grandes monstros fiquem obsoletos, o que poderá acontecer.*

*Este é um dos juízos que cabe ao Congresso Nacional. Não é um juízo que o IBAMA fará, num simples estudo de impacto ambiental. Assim, dou integral provimento ao agravo de instrumento.'*

*Nessa mesma linha de entendimento, trago à colação os fundamentos lançados pela ilustre Relatora, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 2006.39.03.000711-8/PA, com a seguinte redação:*

*'(...)*

*Não se pode desconhecer que a Constituição Federal vigente engendrou grande esforço para criar um sistema de direitos da população indígena*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*no país. Em seu artigo 231 o legislador constituinte concede as populações indígenas a posse permanente e o usufruto exclusivo de suas terras tradicionais. A Constituição prevê restrição ao direito de usufruto exclusivo dessas populações sobre as riquezas naturais de suas terras ao permitir, no parágrafo 3º do artigo 231, a possibilidade de aproveitamento de recursos hídricos, incluídos potenciais energéticos e a pesquisa e a lavra de riquezas minerais em terras indígenas por terceiros.*

*A norma do parágrafo 3º do artigo 231, condiciona que tais atividades sejam precedidas de autorização essencial do Congresso Nacional. Tal previsão do legislador constituinte que exige a prévia autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento de recursos hídricos e pesquisa e lavra de riquezas minerais é uma forma de proteção e garantia que os interessados em possível exploração não causem danos as comunidades indígenas por meio de acordos diretos e enganosos que lhes sejam desfavoráveis.*

*Merece transcrição, no particular, trecho do parecer da doutra Procuradoria Regional da República, sobre o regime geral instituído na Constituição da República sobre a proteção da posse indígena e o caráter de exceção do parágrafo 3º do artigo 231:*

*‘Daí o sentido imputado aos réus ao art. 231, § 3º, não se ajustar ao restante da Constituição. Na verdade, agride os objetivos fundamentais da República. A necessidade de se colher a autorização protetiva do*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*Congresso Nacional apenas para obras no interior de terras indígenas exporia um grupo social definido por sua raça a ter revogada sua concepção milenar de bem comum por decisão executiva. Para tanto, basta que efeitos igualmente devastadores das terras indígenas sejam provocados por causa contígua às reservas. A contradição com objetivos fundamentais da República há de ser objeto de decisão parlamentar válida.*

*O argumento sistemático reforça a conclusão mencionada à medida que se troca o panorama da ordem de 1988 pelo foco no capítulo pertinente aos índios. Tanto sob o aspecto formal, como do material do problema.*

*Na tradicional técnica legislativa brasileira, empregada na Constituição de 1988 e agora oficializada nos artigos 10 e 11, III, b e c, da LC 95/1998, o artigo é a unidade normativa elementar, ao passo que seus parágrafos o complementam ou o excepcionam.*

*Assim, o § 2º completa o enunciado do caput, ao estabelecer que entre os direitos originários dos índios se encontra o usufruto dos recursos naturais das terras que habitam, e o § 3º cria exceção ao regime geral de proteção dos recursos naturais das terras mencionadas contra a exploração de terceiros.*

*Do ponto de vista material, a autorização do Congresso Nacional constitui a exceção única em tema de exploração de recursos naturais em terras indígenas. Para não incidir no pecado da petição de princípio muito corrente nas invocações do tópico jurídico da regra e da exceção, cumpre demonstrá-lo. A tarefa é fácil no caso. Basta recapitular que o art. 231*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*atribui aos índios os direitos subjetivos: 1- a manter suas tradições, no sentido mais lato do termo (caput); 2 – a ter para si as terras que tradicionalmente ocupam em decorrência de título originário (caput); 3 – à posse permanente (§ 2º); 4 – ao usufruto exclusivo de suas terras (§ 2º); 5 – a serem ouvidos na tomada de decisão acerca da exploração de riquezas naturais nela existentes; 6 – à inalienabilidade das terras onde moram; 7 – à indisponibilidade das terras; 8 – a não serem removidos de suas terras, exceto temporalmente em condições estritas, com o pronto retorno a elas, uma vez cessadas as condições determinantes de seu afastamento delas; 9 – à decretação da nulidade de títulos alheios sobre suas terras e sobre as riquezas naturais nelas existentes; 10 – à inexistência da propriedade constitucional dos garimpeiros à lavra em terras indígenas e 11 – a serem consultados no caso de se aproveitarem os recursos naturais de suas terras.*

*Logo, a regra ou norma geral no domínio dos recursos naturais é a proteção do uso indígena exclusivo de suas terras, inclusive de suas características naturais, para que possam servir de substrato material daquela civilização e de seus demais direitos. Evidentemente, portanto, o § 3º funciona nesse conjunto como regra excepcional. “A grave exceção ao fundamento do uso exclusivo da terra pelos índios encontra-se no art. 231, § 3º, CF”.*

*Embora divergentes em tantos outros domínios, as vozes, mais autorizadas da metodologia jurídica parecem convergir numa regra hermenêutica a respeito dos preceitos excepcionais: o intérprete não lhes*





0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*pode imputar sentido que afinal subverta a intenção regulativa do legislador em seu contrário. Tal procedimento transformaria a exceção em regra e vice-versa.*

*Aceito que a dualidade mencionada capta a estrutura da disciplina do art. 231 da Constituição, parece vedado admitir que a essência da proteção do valor central ali protegido – a incolumidade das terras indígenas – seja postergado pelo critério administrativo da localização das obras físicas do empreendimento, quando suas repercussões também as atingem em cheio.*

*Apenas a interpretação de dispositivo excepcional em conformidade com a finalidade de norma, isto é, com o fim desejado pelo legislador pode livrá-la de sentidos arbitrados’.*

*Afetando a obra comunidades indígenas em grande monta, talvez impossibilitando até mesmo a permanência na Volta Grande do Xingu, torna-se irrelevante, para fins do parágrafo 3º, do artigo 231 da Constituição Federal se a obra está dentro da terra indígena ou nas proximidades. O fato definidor da competência do Congresso Nacional para autorizar a construção de empreendimento é a existência do dano, a agressão a sobrevivência das pessoas, a destruição do seu habitat.*

*(...)*

*Esta questão não restou superada pelo passar do tempo, conforme se comprova pela retrospectiva acima apresentada.*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*De fato, a oitiva das comunidades indígenas pelo Poder Executivo não se configura em matéria passível de delegação, sendo de competência exclusiva do Congresso Nacional.*

*Os povos indígenas que serão direta ou indiretamente atingidos pela construção da UHE não foram ouvidos.*

*Esta Quinta Turma já teve oportunidade de apreciar o caso dos Parakanã que foram desalojados de suas terras para a construção de Tucuruí. Os Parakanã foram remanejados duas vezes porque não se adaptaram às novas condições e porque foram hostilizados por diferente comunidade indígena onde foram alocados.*

*Os povos indígenas e as populações ribeirinhas precisam de floresta para viver e a barragem lhes trará dificuldades. A consulta aos grupos é requisito constitucional para qualquer empreendimento de exploração de recursos hídricos e de riqueza mineral.*

*Em resumo, a inundação hoje sazonal, será constante nos igarapés Altamira e Ambé, que corta Altamira e parte da área rural de Vitória do Xingu. Haverá interrupção do transporte fluvial, único meio de locomoção das populações ribeirinhas e indígenas. Há que se fazer o deslocamento de centenas de famílias que atualmente vivem em situações miseráveis na periferia de Altamira; 800 famílias da área rural de Vitória do Xingu e de 400 famílias ribeirinhas.*

*A situação dessas pessoas todas tem que ser considerada, inclusive os*



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*não índios. Indaga-se se as famílias que vivem em Altamira e os ribeirinhos que não possuem título de terra serão indenizados? Se não forem, qual será o seu destino?*

*Estima-se hoje que um milhão de pessoas foram desalojados em razão da construção de barragens, sendo que milhares não foram indenizadas por não terem título de propriedade.*

*As pessoas que vivem na área urbana poderão receber uma pequena indenização e tentarem a vida em outro município. Não é o que se passa com os ribeirinhos. Eles formam o que a antropologia chama de sociedade tradicional. Não são índios, mas também não são urbanos e não estão integrados a sociedade nacional. Não conseguirão, se deslocados, adaptarem-se em novas comunidades urbanas. Deixarem o seu modus vivendi é mais que um desterro.*

*É preciso um olhar atento a este tipo de indivíduos e sua ligação simbiótica com a natureza.*

*(...)*

*A questão jurídica controvertida nesse tópico diz respeito se o Congresso Nacional pode delegar a oitiva das comunidades indígenas afetadas. A Constituição não oferece uma resposta conclusiva. É preciso examinar-se a questão em conformidade com os princípios que regem a defesa das comunidades indígenas.*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*A primeira constatação que se tem da mera leitura do § 3º do art. 231 das CF/88 é a obrigatoriedade da consulta às comunidades indígenas afetadas. **A hipótese não é de faculdade do Congresso Nacional.** O constituinte ordenou que sejam “ouvidas as comunidades afetadas para que participem da definição dos projetos que afetarão suas terras e seu modus vivendi”.*

*Transcrevo, a respeito, trecho do bem lançado parecer do MPF:*

*“Com efeito, a doutrina não encampa a tese das apeladas no sentido de que a consulta aos índios não condiciona a decisão acerca do aproveitamento dos recursos hídricos em comento, consoante explanado no seguinte trecho da obra “Direito Indigenista Brasileiro”, de autoria de Luiz Felipe Bruno Lobo, verbis:*

*‘Não há dúvidas, também, de que esta disposição foi insculpida na Lei Maior com o objetivo de impedir que as comunidades indígenas, seduzidas por propostas ardilosas, terminassem por efetuar acordos prejudiciais a si mesmas, daí a necessidade de autorização do Poder Legislativo imposta pelo legislador. Mas não para aí o raciocínio dos que confeccionaram nossa Carta Magna, cientes de que o Congresso está sujeito a correntes políticas as mais variadas, condicionaram tal aprovação à oitiva das comunidades tribais afetadas. Nesse sentido, ouvir simplesmente não condiciona a decisão. Para nós é óbvio que a decisão de aprovar está condicionada à anuência dos indígenas afetados, sob pena de tornar letra morta a Exigência Legal Maior. De*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*nada valeria a oitiva das comunidades e decidir contra sua vontade, pois suas vozes perder-se-iam nas galerias do Senado e da Câmara Federal. Nossa opinião é de que ouvir significa obter a concorrência, que por sua vez deve ser expressa para não restar dúvidas de que assim foi manifestada. Esta é a melhor forma de interpretar o dispositivo constitucional, pois é a que mais compatibiliza com as Garantias Magnas Indigenistas.'*

.....

*Nesse sentido, confira-se o decisum prolatado nos autos do AG 2001.01.000.306075, no qual o ilustre Relator ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS pontifica que 'O aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas somente pode ser efetivado por meio de prévia autorização do Congresso Nacional, na forma prevista no artigo 231, 3º, da Constituição Federal. Essa autorização deve anteceder, inclusive, aos estudos de impacto ambiental, sob pena de dispêndios indevidos de recursos públicos.' ” (fls. 1.101/2)*

*A consulta se faz diretamente à comunidade envolvida com o projeto de construção. Não há se falar em consulta à FUNAI a qual poderá emitir parecer sobre o projeto, mas não substitui a vontade dos indígenas. Portanto, a consulta é intuito personae.*

*Assim como a comunidade indígena não pode ser substituída por outrem na consulta, o Congresso Nacional também não pode delegar o ato. É o*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*Congresso Nacional quem consulta, porque é ele que tem o poder de outorgar a obra. Quem tem o poder tem a responsabilidade pelos seus atos.*

*A audiência às comunidades faz-se na área que será afetada. Uma representação parlamentar pode ouvir diretamente as lideranças indígenas, avaliar diretamente os impactos ambientais, políticos e econômicos na região. Esta é a coisa certa a se fazer.'*

*Nessa linha de determinação, a suspensão ordenada pelo Juízo Monocrático encontra-se em sintonia com a tutela jurisdicional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, **caput**), e que já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação), e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 22, § 1º, IV).*

*A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de*



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*31/08/1981) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública ‘a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico’ e ‘a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida’ (art. 4º, incisos I e IV).*

*Em dimensão histórica, a imposição de medidas de precaução já fora recomendada, em junho de 1972, pela Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, com a advertência de que ‘atingiu-se um ponto da História em que devemos moldar nossas ações no mundo inteiro com a maior prudência, em atenção às suas conseqüências ambientais’ e, ainda, encontra abrigo na Declaração do Rio de Janeiro, decorrente da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em 1992, que, nas letras de seu princípio 15, assim proclamou: ‘De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental’.*

*Nessa inteligência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação nº 33.884/RR, através da Relatoria do eminente Ministro Carlos Britto, já decidiu que ‘o desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontram instalados por modo tradicional, à data da*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecuratório de um tipo de desenvolvimento nacional, “tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado de modo a incorporar a realidade vista”, pois “as terras inalienáveis dos índios merecem a proteção constitucional não só no que tange ao aspecto fundiário, mas também no que se refere às suas culturas, aos seus costumes e às suas tradições”.*

*Outra séria questão é a agressão de efeitos irreversíveis que causará esse gigantesco empreendimento ao rico cenário da biodiversidade amazônica, com a instalação desse projeto, sem as comportas da precaução, como resulta dos elementos carreados para os autos.*

*Observe-se, por oportuno, que o Brasil e todos os brasileiros estamos vinculados aos termos da Convenção da Biodiversidade Biológica, assinada em 5 de julho de 1992 e ratificada pelo Decreto 2.519, de 03/03/98, e que registra em seu preâmbulo: ‘Observando, também, que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essas ameaças’.*

*Por último, considere-se o passivo ambiental, que resultará do desmatamento de florestas nativas, na região amazônica, para implantar-se o descomunal projeto de instalação de inúmeras hidrelétricas, agredindo as recomendações constantes dos Acordos de*





0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*Copenhagen – Dinamarca (COP-15) e de Cancun – México (COP-16) sobre reduzir-se as emissões produzidas pelo desmatamento e degradação das florestas, promovendo-se o manejo florestal sustentável, a conservação e o aumento dos estoques de carbono (REDD – plus).*

*Relembre-se, por oportuno, que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, como princípio **fundante e dirigente da tutela constitucional do meio ambiente sadio, a proibição de retrocesso ecológico**, a exigir, com prioridade, do Poder Público, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.*

*O Brasil, com a mais ampla zona costeira, em dimensão continental, pode e deve explorar suas fontes de energia limpa, através de tecnologia avançada e inteligente, aproveitando seu imenso potencial de energia eólica, solar e do fluxo e refluxo perene da plataforma marinha (Maré-matriz), em substituição ao projeto irracional de termelétricas e hidrelétricas faraônicas, arrasadoras de florestas nativas, bem assim de poluidoras usinas nucleares, a compor um doloroso passivo ambiental de energia suja, com graves conseqüências para o equilíbrio climático e a sadia qualidade de vida no planeta.*

*Nesse contexto de desafios das metas de desenvolvimento para todos os seres vivos, neste novo milênio, na perspectiva da Conferência das Nações Unidas – Rio+20, a tutela jurisdicional inibitória do risco ambiental, que deve ser praticada pelo Poder Judiciário Republicano,*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*como instrumento de eficácia dos **princípios da precaução, da prevenção e da proibição do retrocesso ecológico**, como no caso em exame, no controle judicial de políticas públicas do meio ambiente, a garantir, inclusive, o mínimo existencial-lógico dos povos indígenas atingidos diretamente em seu patrimônio de natureza material e imaterial pelo Programa de Aceleração Econômica do Poder Executivo Federal, há de resultar, assim, dos comandos normativos dos arts. 3º, incisos I a IV e 5º, **caput** e incisos XXXV e LXXVIII e respectivo parágrafo 2º, c/c os arts. 170, incisos I a IX e 225, **caput**, da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência dos tratados e convenções internacionais, neste sentido, visando garantir a inviolabilidade do direito fundamental à sadia qualidade de vida, bem assim a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em busca do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.*

*Senhora Presidente, após detida análise das peças essenciais deste feito judicial, estou convencido de que **no luminoso espectro das águas verticais do Salto em Sete Quedas, no cenário ambiental do projeto hidrelétrico da Usina Teles Pires, nos Estados de Mato Grosso e do Pará, em pleno Bioma Amazônico, existe o Avatar do intocável Mágico Criador da cultura ecológica desses Povos Indígenas (Kayabi, Munduruku e Apiaká), que serão atingidos gravemente em suas crenças, costumes e tradições, nascidas em terras imemorais, tradicionalmente por eles ocupadas, a merecer, com urgência, a tutela cautelar inibitória do antevisto***



00039474420124013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

***dano ambiental, que se lhes anuncia, no bojo destes autos.***

**IX**

*De ver-se, ainda, por oportuno, considerando a força determinante dos princípios da oficialidade ecológica, da impessoalidade e da moralidade ambiental (CF, arts. 37, **caput**, e 225, **caput**), no contexto da ordem pública em que gravitam os interesses coletivos e difusos intergeracionais desta demanda, que o **Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório**, visando o licenciamento das usinas hidrelétricas situadas na bacia do Rio Teles Pires, na Região da Amazônia Legal, é **visceralmente nulo**, por agredir os princípios constitucionais em referência.*

*Na apresentação do EIA-RIMA, está escrito o seguinte:*

*‘Esse Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA da Usina Hidrelétrica Teles Pires, foram elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, com a participação do consórcio das empresas Leme e Concremat. O Estudo de Viabilidade do referido aproveitamento está registrado junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sob Processo nº 48500.004785, e o processo de licenciamento ambiental está instaurado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, sob Processo nº 02001.006711/2008. Em janeiro de 2009, o IBAMA emitiu o Termo de Referência para elaboração do EIA/RIMA.*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*A EPE, empresa pública federal vinculada ao Ministério das Minas e Energia, criada pela Lei nº 10.847/2004, tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, envolvendo energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras atividades.*

*Na atualidade, a EPE é responsável pela elaboração dos Estudos de Viabilidade e de Impacto Ambiental de quatro usinas hidrelétricas situadas na bacia do Rio Teles Pires, na região da Amazônia Legal, que visam suprir as demandas do Sistema Interligado Nacional (SIN), em especial as do Subsistema Sudeste/Centro-Oeste'.*

*Conforme lição autorizada de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, todo o procedimento de licenciamento ambiental deverá ser elaborado de acordo com os princípios do devido processo legal, da moralidade, da legalidade, da publicidade, da finalidade, da supremacia do interesse difuso sobre o privado e da indisponibilidade do interessa público, entre outros, devendo, portanto, **ser realizado por órgão neutro.***

*Na espécie dos autos, como visto, **o Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório foram elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, empresa pública federal, vinculada ao Ministérios de Minas e Energia, totalmente comprometido com a realização do Programa de Aceleração Econômica (PAC) do Governo Federal, a que está vinculado o projeto hidrelétrico da***



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0003947-44.2012.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

***bacia do Rio Teles Pires, na Região Amazônica, contrariando, assim, frontalmente, os princípios da imparcialidade (neutralidade) e da moralidade ambiental, a caracterizá-lo como nulo de pleno direito.***

*Nesse sentido é que o Estado do Rio Grande do Sul disciplinou a matéria, nos parâmetros da moralidade ambiental, com as letras de seu Código Estadual do Meio Ambiente (Lei 11.570, de 3.8.2000 – D.O.E. de 4.8.2000), a seguir transcrito:*

*‘Art. 74. O estudo prévio de impacto ambiental (EPIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) serão realizados por equipe multidisciplinar habilitada, cadastrada no órgão ambiental competente, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados, não podendo assumir o compromisso de obter o licenciamento do empreendimento.*

*§ 1º. A empresa executora do EPIA/RIMA não poderá prestar serviços ao empreendedor, simultaneamente, quer diretamente ou por meio de subsidiária ou consorciada, quer como projetista ou executora de obras ou serviços relacionados ao mesmo empreendimento objeto do estudo prévio de impacto ambiental.*

*§ 2º. Não poderão integrar a equipe multidisciplinar executora do EPIA/RIMA técnicos que prestem serviços simultaneamente ao empreendedor’.*



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

*Na hipótese dos autos, o EIA/RIMA da Usina Hidrelétrica Teles Pires fora elaborado pela empresa pública federal – EPE, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, com capital social integralizado pela União, que promoveu a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização (arts. 1º e 3º da Lei nº 10.847, de 15/03/2004), revelando, assim que, na espécie, o empreendedor, o proponente e o executor desse projeto hidrelétrico Teles Pires é o mesmo Poder Executivo Federal que o licenciou, através do Ministério do Meio Ambiente, mediante a atuação autárquica federal do IBAMA, como órgão da administração indireta do próprio Governo Federal.*

*Nesse contexto, o licenciamento ambiental das usinas hidrelétricas situadas na bacia do Rio Teles Pires, na Região Amazônica, está totalmente viciado, por agredir os princípios de ordem pública da impessoalidade e da moralidade ambiental (CF, art. 37, **caput**).*

**X**

*Com estas considerações, **nego provimento** ao agravo de instrumento, para a manter a decisão agravada, em todos os seus termos.”*

## **2.7 – Antecipação de tutela**

Ainda que este magistrado entenda presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, deixo de fazê-lo tendo em vista a r. decisão proferida na SUSPENSÃO DA LIMINAR OU



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n° 18625-97.2012.4.01.0000/MT, que determinou a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida nestes autos.

### **III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto a) **rejeito** as preliminares arguidas e b) **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que imponho aos réus **obrigação de não fazer** consistente no impedimento de prosseguir no licenciamento e nas obras da Usina Hidrelétrica Teles Pires até realização, pelo Congresso Nacional, de consulta aos povos indígenas afetados, Kayabi, Munduruku e Apiaká, tal como determina o art. 231, § 3º, da Constituição Federal.

Sem custas (Lei n° 7.347/1985, art. 18). Sem honorários.

Comunique-se ao Exmo. Relator dos agravos de instrumento n° 18341-89.2012.4.01.0000/MT e n° 57281-26.2012.4.01.0000/MT, e também ao Exmo. Presidente do TRF da 1ª Região, relator da Suspensão da Liminar ou Antecipação de Tutela n° 18625-97.2012.4.01.0000.

Reexame necessário.

A fim de garantir aos cidadãos seu direito à informação e à formação de opinião ao quanto aqui decidido, determino à Secretaria do Juízo que encaminhe cópia da presente sentença ao Setor de Comunicação Social desta Seção Judiciária para que seja amplamente divulgada, seja por publicação na imprensa local, seja por inserção de seu conteúdo na página desta Seccional na



0 0 0 3 9 4 7 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0003947-44.2012.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00461.2014.00023600.2.00573/00128

rede mundial de computadores.

**P. R. I.**

Cumpra-se, com urgência (CNJ, Programa Justiça Plena, usinas do Teles Pires).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cuiabá – MT, 12 de novembro de 2014.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**MARCEL QUEIROZ LINHARES**

Juiz Federal Substituto